



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

JÉSSICA RUANA LIMA MENDES

A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB:  
UM ESTUDO DOS ASPECTOS PRÁTICOS E LEGAIS

SOUSA  
2017

JÉSSICA RUANA LIMA MENDES

A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB:  
UM ESTUDO DOS ASPECTOS PRÁTICOS E LEGAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Msa. Monnizia Pereira Nóbrega

SOUSA

2017

JÉSSICA RUANA LIMA MENDES

A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB:  
UM ESTUDO DOS ASPECTOS PRÁTICOS E LEGAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Monnizia Pereira Nóbrega – UFCG  
Professora Orientadora

---

Ana Flávia Lins Souto – Doutora – UFCG  
Professor(a)

---

Herry Charriery da Costa Santos – Mestre – UFCG  
Professor(a)

*Dedico a todas as mulheres do mundo.  
Assim como, dedico aos meus pais,  
Razão do meu existir.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente ao meu bom Deus, por me ajudar todas as vezes que clamei por força e luz, por me manter firme na busca pelos meus objetivos, e por sempre me mostrar que tudo é possível quando se acredita.

A minha rainha e guerreira, Maria de Fátima Lima, por todo amor, compreensão, força que sempre me transmitiu, por sempre cuidar tão bem de mim, e me ensinar a ser forte diante da vida.

Ao meu pai-herói, João Mendes de Melo, por todo amor, incentivo, e apoio que sempre me passou, por sempre buscar me orientar e ajudar diante dos obstáculos da vida. Sem eles jamais nada disso teria sentido ou jamais seria possível.

As minhas avós, símbolos de coragem e amor, por todos os ensinamentos, incentivo e carinho que sempre passaram, em especial a minha avó Maria, que hoje reside com o Pai, por todos os conselhos, apoio e afeto que transmitiu, e em meu interior sei que estás orgulhosa e feliz por ver sua primeira neta concretizando mais essa etapa de vida.

A minha amiga Vanja, pela bela amizade, pelos diversos momentos que compartilhamos durante todos esses anos, por todo o apoio e força que sempre me transmitiu, e principalmente pela paciência, tarefa muitas vezes complicada, enfim, sem ela nada seria fácil.

A minha prima Joyce, por sempre torcer pelo meu sucesso, pelo apoio e paciência que sempre me transmitiu.

A minha amiga Sáttira, pela força e apoio durante os dias que eu precisei tanto, suas palavras foram fundamentais para eu permanecer firme com Deus.

A minha ilustre orientadora Monnizia Pereira, por todos os ensinamentos, disposição e paciência comigo.

Ao meu colega Francisco Dionísio, pela disposição e ajuda que me deu ao fornecer as informações que eu necessitava para o trabalho.

Ao Dr. Anderley Ferreira Marques, pela disposição e imensa ajuda que me deu, ao responder meus questionamentos.

Enfim, agradeço a todos os familiares e amigos, que me ajudaram e torceram pela conclusão de mais uma etapa em minha vida.

“Tudo tem o seu tempo determinado,  
e há tempo para todo o propósito debaixo do céu.”

Eclesiastes 3:1

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a efetividade da Lei Maria da Penha no Município de Sousa-PB, quando aplicada aos casos concretos levados ao Poder Judiciário. Tal abordagem se mostra de suma relevância em razão da reiteração dos casos de violência doméstica e familiar perpetrados face à mulher em todo o país, em suas mais variadas formas e níveis, sendo necessário, portanto, um estudo dessa natureza como forma de repensar soluções ao referido problema. Para tanto, adota o método dedutivo como método de abordagem, o histórico evolutivo enquanto método de procedimento, e a pesquisa bibliográfica e documental como técnicas de pesquisa, além de entrevista não estruturada junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Sousa-PB. E parte-se da seguinte problemática: Há efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha aos casos postos em pauta no Município de Sousa-PB? Assim, apesar de toda uma evolução social e, especialmente, jurídica no que tange a igualdade de direitos entre homens e mulheres, ainda é uma triste a realidade que assola a sociedade, para tanto, evidenciou-se em tal pesquisa a existência de lacunas sociais e jurídicas que impedem uma maior efetividade na aplicação da referida Lei, visto a ausência de uma ação mais precisa por parte do Poder Público no que se refere à implementação de políticas públicas objetivando o combate e erradicação do quadro de violência existente.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Efetividade. Sousa.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the effectiveness of the Maria da Penha Law in the Municipality of Sousa-PB, when applied to concrete cases brought to the Judiciary Branch. Such an approach is extremely relevant because of the reiteration of domestic and family violence cases perpetrated against women throughout the country in its most varied forms and levels, and a study of this nature is therefore needed as a way of rethinking solutions to the aforementioned problem. For that, it adopts the deductive method as a method of approach, the evolutionary history as a procedure method, and bibliographical and documentary research as research techniques, as well as unstructured interview with the 2nd Criminal Court of Sousa-PB. And it starts from the following problematic: Is it effective in the application of the Maria da Penha Law to the cases placed on the agenda in the Municipality of Sousa-PB? Thus, in spite of all social and, especially, juridical evolution regarding the equality of rights between men and women, the reality that plagues society is still sad. Therefore, the existence of social and Which impede a greater effectiveness in the application of this Law, since there is no more precise action by the Public Authorities regarding the implementation of public policies aimed at combating and eradicating the existing violence.

**Keywords:** Domestic violence. Maria da Penha Law. Effectiveness. Sousa.



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Tipo de violência sofrida (%).....	44
Gráfico 2 - Motivação da violência (dentre as que declaram ter sofrido violência)....	45
Gráfico 3 - Tipos de violência.....	51
Gráfico 4 - Número de atendimentos por zona.....	52

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Você já ouviu falar da Lei Maria da Penha?.....	43
Tabela 2 – Quem foi o agressor?.....	47
Tabela 3 - Homicídios de mulheres negras, por UF/região e cor. Brasil - 2003 a 2013.....	48
Tabela 4 - Homicídios de mulheres brancas, por UF/região e cor. Brasil - 2003 a 2013.....	49
Tabela 5 - Número e estrutura (%) de atendimentos por violências no SUS, segundo etapa do ciclo de vida e local de ocorrência da violência. Brasil, 2014.....	50
Tabela 6 – Número de processos em andamento e Medidas Protetivas ativas e baixadas no Município de Sousa-PB .....	55

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CAPS AD- Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

CRAS – Centro de Referência da Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

LMP – Lei Maria da Penha

ONU- Organização das Nações Unidas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2</b>	<b>DOS DIREITOS DA MULHER</b> .....	16
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	16
2.2	TRATAMENTO CONFERIDO PELA CARTA MAGNA DE 1988.....	21
2.3.	LEI MARIA DA PENHA: COMO UM DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER .....	26
<b>3</b>	<b>MEDIDAS PROTETIVAS À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	31
3.1	CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS .....	31
3.2	DAS ESPÉCIES.....	36
<b>4</b>	<b>DA EFETIVIDADE SÓCIO-JURÍDICA DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	46
4.1	CENÁRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL .....	46
4.2	ANÁLISE DOCUMENTAL ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB .....	55
4.3	MECANISMOS PRÁTICOS PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	59
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	66
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	68
	<b>ANEXOS</b> .....	71



## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos maiores problemas sociais enfrentados no cenário nacional, fruto de uma cultura conservadora e patriarcal, que por séculos colocou a mulher como um ser inferior, não possuindo autonomia para realizar suas próprias vontades ou sonhos, sendo submetida ao padrão imposto pela figura masculina, desde a figura paterna até o momento do casamento.

A preocupação com tal problemática é bastante recente no Brasil, iniciando com a promulgação da Carta Magna em 1988, que estabeleceu que homens e mulheres passariam a ter os mesmos direitos e deveres, eliminando a distinção de gêneros que era marcante nas inúmeras codificações criadas ao longo do tempo. Somente em 2006, foi editada a Lei nº 11.340, nomeada Lei Maria da Penha, uma lei específica que trata o tema com exclusividade, e elenca os mecanismos próprios com o intuito de coibir e erradicar as situações de violência em todo o país.

Ante o exposto, questiona-se como a lei em estudo, bem como, os mecanismos de proteção são efetivamente aplicados para a solução dos casos de violência contra a mulher, em especial no Município de Sousa-PB. Haja vista que, apesar de toda uma evolução social e, especialmente, jurídica no que tange a igualdade de direitos entre homens e mulheres, ainda é uma triste realidade que assola a sociedade, justificando-se assim, a temática posta.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar a efetivação da Lei Maria da Penha, no Município de Sousa-PB, quando aplicada aos casos postos em pauta no Poder Judiciário. E, especificamente, se pretenderá expor a evolução histórica dos direitos das mulheres até o advento da referida lei; abordar a conceituação, objetivos e espécies das medidas protetivas de urgências; e por fim, verificar a efetividade da Lei Maria da Penha no Município de Sousa-PB.

Para o alcance das finalidades a que o estudo se propõe, será adotado quanto ao critério de abordagem o método dedutivo, pois se partirá de uma análise geral dos dados do país para uma análise local, isto é, o Município de Sousa-PB. E o histórico evolutivo, como método de procedimento, a fim de entender a origem e o desenvolvimento dos direitos das mulheres, abordando a proteção legal direcionada as mesmas, assim como, sua aplicabilidade e efetividade.

No tocante as técnicas de pesquisa, se fará uso da pesquisa bibliográfica e documental, na pesquisa bibliográfica se utilizará doutrinas específicas e artigos científicos, por seu turno, na pesquisa documental será levada em consideração as legislações acerca da temática, julgados e dados estatísticos referentes à violência doméstica, bem como, a coleta de dados documentais referentes às ações penais relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sousa-PB, e de uma entrevista não estruturada com o juiz da citada Vara, onde se buscou informações com relação aos entraves da efetividade da Lei Maria da Penha na Comarca.

E, estará estruturado em três capítulos, no primeiro capítulo será abordada a evolução histórica dos direitos das mulheres, buscando analisar o tratamento conferido pelos diversos diplomas legais editados durante o decurso do tempo, até o advento da Constituição Federal de 1988, assim como, a edição da Lei Maria da Penha. Por sua vez, no segundo capítulo tratará das medidas protetivas de urgência à luz do citado diploma legal, trazendo a conceituação e objetivos de tais mecanismos, bem como, elencando as suas diversas espécies previstas na lei mencionada.

Por seu turno, no terceiro capítulo, se verificará a efetividade sócio-jurídica da lei em estudo. No primeiro momento, serão analisados os dados coletados junto às entidades responsáveis por estudos e pesquisas acerca de tal temática. Em seguida, através de dados documentais adquiridos na 2ª Vara Criminal da Comarca de Sousa-PB, se analisará os processos criminais que tratam de violência doméstica e familiar contra a mulher no ano de 2016, na referida cidade. Apontando ao final, as possíveis soluções ante as omissões e as deficiências da Lei Maria da Penha.

E assim, levar ao conhecimento da comunidade acadêmica e local os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma que, por meio da publicização se possa repensar as políticas públicas voltadas a melhor efetivar as possíveis soluções de mudança da realidade onde muitas mulheres se encontram.

## 2 DOS DIREITOS DA MULHER

Ao longo de muitos séculos, as mulheres lutam pelo reconhecimento de seus direitos perante o cenário mundial, processo árduo e lento onde se busca erradicar a cultura conservadora e patriarcal ainda predominante e a visão de que a mulher é um ser frágil, que necessita de uma voz de comando masculina para nortear sua vida.

A grande conquista alcançada pelas mulheres no âmbito nacional, sem dúvidas, foi a edição no ano de 2006 da Lei Maria da Penha, que busca proteger as diversas mulheres vítimas de violência, por meio de um conjunto de normas que preveem mecanismos práticos para coibir ou evitar tais situações.

### 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A evolução dos direitos das mulheres pode ser visualizada dentre alguns importantes momentos históricos durante o decurso do tempo, que resultaram na construção legislativa produzida mundialmente.

Desde a origem das civilizações, precisamente na greco-romana, as mulheres eram tratadas como mera propriedade do pai, e após o casamento, de seus maridos, ou seja, um ser desprovido de autonomia de vontade. Segundo Biceglia (2002, p. 16):

As leis greco-romanas dizem o mesmo. Enquanto moça está sujeita a seu pai; morto o pai, a seus irmãos e aos seus agnados; casada, a mulher está sob a tutela do marido; morto o marido, não volta para a sua própria família porque renunciou a esta para sempre, pelo casamento sagrado; a viúva continua submissa à tutela dos agnados de seu marido, isto é, à tutela de seus próprios filhos, se os tem, ou, na falta destes, à dos mais próximos parentes do marido. O marido tem sobre ela tanta autoridade que pode, antes de morrer, designar-lhe tutor, e até mesmo escolher novo marido.

Em Atenas, importante centro político da Grécia Antiga, considerada como berço da democracia, só possuíam cidadania ativa os homens livres e maiores de



idade, sendo, portanto, excluídas de qualquer participação política as mulheres, assim como os estrangeiros, os escravos e as crianças. Desta feita, é perceptível a discriminação ou desigualdade sofrida pela mulher neste cenário, projetando-se nas próprias codificações essa visão de superioridade masculina.

Conforme o pensamento de Aristóteles (2014, p. 76):

Claramente se vê, portanto, que todos têm virtudes morais; mas a temperança, a coragem e a justiça não são, como afirmava Sócrates, as mesmas em um homem e em uma mulher. A coragem de um consiste em comandar; a da outra em obedecer.

Ainda complementa o autor (2014), que a relação de superioridade existente entre o homem e a mulher, era independente da idade desta. Ora, esse pensamento de Aristóteles de que o homem tinha a voz de comando, ao passo que as mulheres eram apenas submissas, ultrapassou inúmeras gerações, influenciando-as.

Para Rousseau (Souza, 2015, p. 153):

[...] A primeira e mais importante qualidade de uma mulher é a doçura; feita para obedecer a um ser tão imperfeito quanto o homem, amiúde, cheio de vícios e de defeitos, ela deve aprender desde cedo a sofrer até injustiças e a suportar os erros do marido sem se queixar [...]. O azedume e a obstinação não fazem senão aumentar seus males e os maus procedimentos dos maridos.

E ainda continua Souza (2015, p. 157):

[...] Preferiria cem vezes mais uma jovem simples e grosseiramente educada, a uma jovem culta, que viesse estabelecer no lar um tribunal de literatura de que seria presidenta. Uma mulher assim é o flagelo do marido, dos filhos, dos amigos, dos criados, de todo mundo. Do alto de seu gênio, ela desdenha todos os seus deveres de mulher, e começa sempre por se fazer homem à maneira de Mlle. de l'Enclos. Fora de casa ela é sempre ridícula e mui justamente criticada, pois não pode deixar de sê-lo quando se sai de sua condição e não se é feito para a que se quer ter. Todas essas mulheres de grandes talentos só aos tolos impressionam. [...] Toda jovem letrada permanecerá solteira a vida inteira, em só havendo homens sensatos na terra.

Como se pode observar, a mulher deveria somente obedecer, acatar todas as vontades dos homens, sem externar suas reais ideias, desejos. Ademais, nessa visão, as mulheres não deveriam ocupar outro espaço que não fosse o doméstico, a elas confiado.

Por sua vez, o século XV, marcado pela Idade Média, o sistema patriarcal permanece, e as mulheres continuavam sem direitos, isto é, eram criadas pelos pais exclusivamente para o cuidado com o lar, os filhos e o marido (VICENTINO, DORIGO, 2001). Os direitos sucessórios eram intangíveis as mulheres, posto que a herança era transmitida ao filho primogênito, demonstrando claramente a disparidade existente na época, beneficiando apenas os homens. Ademais, as mulheres não tinham liberdade de escolher os seus parceiros, tarefa esta do seu genitor, que recompensava o marido com um dote, sendo esse acervo de bens administrado pelo próprio marido.

Durante essa época, ainda, a Igreja Católica protagonizava uma verdadeira perseguição às mulheres, movimento que ficou conhecido como “caça as bruxas”, que segundo Silva (2010, s.p.):

A “caça as bruxas” foi um movimento pelo qual a igreja, através do Santo ofício (inquisição), caçou os rituais pagãos que tinham a mulher como base da fertilidade e o corpo feminino como centro da vida. Contra esse movimento a igreja Católica comandou um massacre chegando ao ponto de em um único dia executar três mil mulheres.

A partir do século XVIII, com os ideais do Iluminismo em evidência e o advento da Revolução Francesa, em 1789, que presava pelos direitos primordiais dos homens, ou seja, o direito à vida, à propriedade e à liberdade, iniciou-se por parte das mulheres a busca por seus direitos, e representou um significativo progresso, posto que direitos como herança, divórcio e testemunho foram alcançados e assegurados.

Neste sentido, afirma Souza (2015, p. 162) que:

Nesse contexto de reivindicação dos direitos da mulher, não se pode deixar de citar a francesa Olympe de Gouges (1748-1793). A filósofa e dramaturga, que na verdade se chamava Marie Gouze, lutou contra a escravidão e foi uma grande defensora dos direitos das mulheres na época da Revolução Francesa. A autora escreveu, em 1791, a Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, como uma resposta crítica à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789 pela Assembleia Nacional da França. Seu texto representa uma crítica à falsa universalidade de direitos, já que o “homem” da Declaração não se referia ao ser humano, e sim às pessoas do sexo masculino. Assim, o documento proposto pela filósofa não era nada mais do que a mesma declaração dos direitos do homem sendo aplicada também às mulheres.

Entretanto, Olympe de Gouges, apesar da sua luta por igualdade, contribuindo, pois, para as futuras gerações, foi condenada a guilhotina em 1793. Segundo a autora (2015, p. 163), “no mesmo ano da morte de Olympe de Gouges, Robespierre proibiu os clubes e as associações literárias femininas. Os revolucionários jacobinos não estavam dispostos a tolerar a defesa dos direitos das mulheres.” Desta forma, de um lado era visível a ausência de liberdade das mulheres na época, e do outro a resistência por parte da sociedade machista de permitir a igualdade dos direitos.

No início do século XIX, marco da Revolução Industrial, representou uma significativa participação das mulheres, atuando nas inúmeras fábricas. Caracteriza-se, pois uma verdadeira mudança cultural, visto que as mulheres desde os tempos mais remotos eram responsáveis pela administração do lar e educação dos filhos, ou seja, não existia nenhuma possibilidade de um trabalho exercido fora desses parâmetros. E dessa forma, gradativamente, elas estavam rompendo um sistema de séculos, e conseguindo aos poucos um espaço na sociedade, ganhando uma remuneração, fruto de seu trabalho.

Entretanto, ao passo que essas mulheres conseguiam a inserção no mercado de trabalho, ficava evidenciada uma realidade preocupante, visto a exploração em razão das exaustivas jornadas de trabalhos que chegavam até 18 horas diárias; em ambientes insalubres; tratamentos desumanos; e salários bem abaixo dos homens (BLAY, 2001).

A partir de então, o movimento feminista surgiu, e a sua luta era pautada na busca pela igualdade jurídica entre homens e mulheres, como por exemplo, o direito ao voto, de exercer uma função ou profissão, de instrução educacional, bem como por condições trabalhistas mais humanas. Destaca-se dois importantes acontecimentos que ocorreram em Nova York representando mais um passo da luta pelos direitos das mulheres, quais sejam, as greves de 1857 e 1911.

A primeira ocorreu no dia 08 de março, em que as mulheres que atuavam nas fábricas têxteis paralisaram suas atividades e em consequência foram severamente punidas pela polícia. A segunda remete ao ano de 1911, no dia 25 de março, em que inúmeras mulheres foram vítimas de um incêndio na fábrica Triangle Shirtwaist Company (BLAY, 2001).

Ainda no século XIX, eclodiu a 1ª Guerra Mundial, no ano de 1914, episódio em que se vislumbra uma maior inserção das mulheres na sociedade, posto que os

homens eram constantemente enviados a servir seu país na guerra. Desta forma, as mulheres provaram suas habilidades em diversos setores até então restritos aos homens, como exemplo, escritórios, comércios, serviços públicos.

A experiência adquirida na Primeira Grande Guerra, foi reutilizada e aperfeiçoada na Segunda Guerra Mundial, e como consequência, o número de mulheres atuando chegou ao recorde, como soldadoras, enfermeiras, pilotos de aviões, motoristas, secretárias, datilógrafas etc.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, defendendo a igualdade e a dignidade das pessoas. Desta forma, as mulheres vislumbraram a consagração de seus direitos, sem que haja discriminação por raça, religião, gênero, origem ou por qualquer outro motivo.

Ademais, faz-se importante destacar a conquista do direito ao voto, até então restrito ao sexo masculino, ainda no século XIX, considerado pois um dos lemas lutas principais do movimento feminista na época.

A década de 1960 teve como marco a liberação sexual, logo após o surgimento das pílulas anticoncepcionais que começavam a ser produzidas, resultando em uma grande revolução nos padrões até então existentes na sociedade, conseqüentemente modificando os comportamentos acerca da sexualidade. A respeito, assevera Grossi (2010, p. 474) que:

'Quem ama não mata' foi um dos primeiros *slogans* do movimento feminista no final dos anos 70, quando atuantes desse movimento foram às ruas, para protestar contra alguns assassinatos de mulheres, cometidos por seus maridos, companheiros, namorados ou amantes.

Ora, muitos anos se passaram de lutas acompanhadas de inúmeras conquistas, todavia, até os dias atuais, as mulheres brasileiras ainda desejam mais igualdade, mais respeito, dignidade, em todos os setores.

## 2.2 TRATAMENTO CONFERIDO PELA CARTA MAGNA DE 1988

Os direitos das mulheres no Brasil vêm ao longo do tempo em uma constante evolução, para tanto, se faz necessário uma análise das legislações editadas até o advento da Carta Magna de 1988.

Primordialmente, no Brasil Colônia, observa-se uma sociedade tipicamente patriarcal, as mulheres eram responsáveis pelos cuidados e administração do lar, devendo obediência aos comandos do chefe da família, sem objeções. Conforme as palavras de Saleh & Saleh (2012, p. 7):

Desde o período da Colonização no Brasil, a mulher era mantida sob o controle da família, bem como da Igreja Católica, com o pretexto de manter a moral das famílias. Da submissão aos pais e, na falta destes aos seus irmãos, as mulheres, após o casamento, passavam para a submissão aos seus maridos. Ou seja, sempre controladas por algum homem.

Na fase de Império do Brasil, adveio a Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, após a Independência do Brasil, no ano 1822, onde estabelecia no que concerne aos direitos políticos uma distinção entre cidadãos ativos e passivos. Desta forma, somente podiam votar os homens com idade maior de 25 anos, devendo comprovar uma determinada renda anual mínima, sendo excluídos para tanto as mulheres, os escravos, os índios, e os filhos menores. Logo, percebe-se a situação de inferioridade e submissão vivida pelas mulheres na época, desprovidas de qualquer participação política.

Ademais, quanto ao direito à educação não era uma garantia destinada a todos, posto que os homens eram os únicos beneficiários do acesso ao ensino, ao passo que as mulheres, mais uma vez, representavam a parcela marginalizada, vindo a conquistar o direito ao estudo, apenas em 1827, quando da aprovação da criação das escolas de letras.

A partir desse momento histórico, apesar das restrições impostas pela sociedade da época, as mulheres conseguiam conquistar o direito de estudar, tendo como ainda principal desafio uma cultura patriarcal enraizada.

Fim da fase imperial se inicia o período republicano no Brasil, após a Proclamação da República, em 1889, momento em que foi promulgada uma nova constituição, a Constituição de 1891, a qual não estabelecia evolução comparada à

anterior, visto que as mulheres ainda permaneciam excluídas de exercer a sua cidadania.

No entanto, houve nesse período, inúmeras discussões acerca da concessão dos direitos políticos as mulheres que possuíssem formação, ou seja, que não fossem dependentes financeiramente, contudo não conseguiram o resultado almejado.

Ora, a sociedade da época predominantemente conservadora e patriarcal não permitia que as mulheres participassem ativamente da política, por entender que não possuíam a mesma capacidade que os homens.

Ainda na fase da República, foi editado o Código Civil de 1916, mantendo em seu texto o tratamento diferenciado em relação as mulheres, refletindo a realidade da sociedade da época. Tanto é que, segundo Dias (2010, p.1):

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.

O citado Diploma Civilista previa em seu artigo 242, que as mulheres necessitavam de autorização de seus companheiros para exercerem alguns atos da vida civil, tais como, alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem, aceitar tutela, curatela ou outro *múnus* público, aceitar ou repudiar herança ou legado, contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal, exercer uma profissão, etc.

Desta forma, fica claro que as mulheres não possuíam autonomia de tomar suas próprias decisões e assumir as consequências destas, cabendo ao marido tal tarefa, não sendo estas plenamente capazes. Afirmando a citada autora (2010, p.1) que:

A família se identificava pelo nome do varão, sendo a mulher obrigada a adotar os apelidos do marido. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade – que rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento.

Vale ressaltar que, o Código Civil de 1916 ainda previa em seus artigos 218 e 219:

Art. 218. É também anulável o casamento, se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

[...]

IV – o defloramento da mulher ignorado pelo marido.

Assim, o marido poderia anular o casamento caso verificasse que sua esposa tivera relações sexuais anteriormente, não existindo essa possibilidade de anulação para as mulheres em razão da ausência de previsão legal, representando assim a desigualdade de tratamentos entre os gêneros.

O declínio da República Velha e a Revolução de 1930, marca o surgimento de um novo governo, encabeçado por Getúlio Vargas, no período de 1930 a 1934. Em 1934, foi aprovada uma nova Constituição que trouxe significativas mudanças, sendo a primeira codificação no Brasil a instituir o voto feminino, reduzindo a idade ditada pelo Código Eleitoral, de 21 para 18 anos.

De fato, como se pode observar as mulheres brasileiras conseguem finalmente o reconhecimento de ser dotada de capacidade para a escolha de seus representantes, exercendo a tal almejada cidadania.

Ademais, pela primeira vez foi introduzido expressamente no Texto Constitucional, o princípio da igualdade entre os sexos, e a proteção do trabalho das mulheres, garantindo o direito a maternidade e a infância e proibindo diferenciação salarial em razão do sexo.

No ano de 1937, inicia-se um regime ditatorial presidido por Getúlio Vargas no Brasil, momento em que se institui uma nova Constituição, restringindo diversos direitos, inclusive o direito de voto das mulheres, representando um imenso retrocesso na luta pela igualdade.

Merecendo destaque a legislação penal na década de 40, que trazia algumas disposições que representavam o pensamento do legislador, e como a sociedade se comportava diante de alguns fatos, além de evidenciar a cultura machista e conservadora, restando a tal sonhada igualdade de tratamentos em segundo plano.

Neste sentido, discorre Bianchini (2013, p. 21) que:

[...] O Código Penal de 1940 (ainda em vigor), que até 2005 trazia o conceito de “mulher honesta”, para identificar aquela cuja conduta moral e

sexual fosse considerada irrepreensível, característica (até então) indispensável para assegurar proteção legal contra determinados crimes sexuais. Esse mesmo Código previa (também até 2005) a possibilidade de um estupro não ser condenado caso a mulher vítima do estupro viesse a se casar com ele após o crime, pois entendia o legislador de então que a punição se tornaria desnecessária em face a “reparação do dano aos costumes”, que era o bem jurídico tutelado pela criminalização do estupro.

Desta forma, a proteção da mulher contra as atrocidades ou abusos sexuais se restringia apenas àquelas que se enquadravam no conceito de mulher honesta imposto pelo legislador. Resta claro pois, uma realidade absurda e preconceituosa, posto que todas as mulheres sem distinção de sua condição e escolha de vida, mereciam ter seus direitos concedidos e assegurados, não podendo o legislador prevê e impor um padrão de mulher.

Ademais, o casamento entre a vítima de estupro e o agressor, representava na época a reparação do dano causado a mulher, demonstrando, pois, a proteção conferida aos homens face esses crimes, bem como a flagrante impunidade, pois não havia sanção adequada e eficaz. Assim, a violência e o sofrimento das vítimas eram vistos como fato sem relevância, visto que o casamento seria a solução para todos os males.

Em 1946, foi promulgada uma nova Constituição, marcando o retorno ao regime democrático após o governo de Vargas, no entanto, não trouxe inovação alguma, apenas reiterando o que previa a Constituição anterior no que concerne a igualdade entre os sexos.

Importante destacar ainda, o advento do Estatuto da Mulher Casada, a Lei 6.121, de 1962, que representava inúmeras mudanças na legislação civil, tornando as mulheres plenamente capazes, característica esta não conferida pelo Código Civil de 1916, pois as tratava como relativamente incapaz, e assim rompendo gradativamente um cenário de desigualdade existente entre os sexos. Sobre o assunto, diz Venosa (2014, p.17) que:

A Lei 4.121, de 27-8-62, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós a era da igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão.



Em 1977, foi editada a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515, que representa mais um passo importante por conceder a possibilidade a ambos os cônjuges extinguirem o casamento e, por conseguinte formarem de uma nova família.

Como bem explica Grangeão (2003, s.p.):

[...] A lei promoveu outras alterações na legislação civil, no caminho da igualdade conjugal, transformando em faculdade a obrigação de a mulher acrescentar aos seus o sobrenome do marido. Manteve, contudo, o modelo do Estatuto de proeminência do marido na chefia da família. A adição do nome é emblemática, porque simboliza a tradicional despessoalização da mulher. O direito liberou, mas o costume persiste, sem consciência de sua origem.

Já em 1979, teve como marco a aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que objetivava a igualdade de gêneros e inibir as inúmeras discriminações contra as mulheres, contudo, só em 1984 o Brasil ratificou parcialmente a Convenção, posto que conflitava com algumas das disposições do Código Civil vigente na época, conforme aponta (HELKER, 2016)

No entanto, somente com o advento da Constituição de 1988, foi possível vislumbrar a consagração dos direitos das mulheres, rompendo a cultura de subordinação e desigualdade entre os gêneros, e assim, garantindo e assegurando igualdade de direitos e obrigações a todos perante a lei. Disciplinando em seu artigo 5º, inciso I, *in verbis*, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos Desta Constituição. [...]

A Constituição de 1988 ainda ampliou a proteção legal no âmbito trabalhista, ampliando o período de licença maternidade para 120 dias, assim como, proibindo diferença salarial, ou outro meio de desigualdade entre homens e mulheres, conforme prevê o artigo 7º, incisos XVIII e XXXI, respectivamente. Ademais, assegura às mulheres presidiárias o direito de permanecerem com seus filhos durante a fase de amamentação nos presídios, reconhecendo assim a importância do laço maternal, como aduz o artigo 5º, inciso L, da Carta Magna.

E, por fim, se faz necessário analisar o Código Civil de 2002, vigente até os dias atuais, que de acordo com o tratamento isonômico conferido pela Carta Maior, buscou reduzir a desigualdade existente entre homens e mulheres, por meio de mudanças significativas em diversos institutos do âmbito privado, tais como a extinção da diferenciação existente entre os gêneros quanto à capacidade civil, posto que o atual texto dispõe que qualquer pessoa, ao completar 18(dezoito) anos adquire a capacidade para a prática dos atos da vida civil, conforme o artigo 5º, do Código em comento, assim como, a necessidade da autorização do outro cônjuge para praticar determinados atos, conforme o artigo 1647 e seus incisos, assim conferindo a mulher a autonomia e importância há muito tempo almejada.

### 2.3. LEI MARIA DA PENHA: COMO UM DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER

A violência doméstica é um problema recorrente no país, caracterizando como uma das principais formas de violação dos direitos humanos das mulheres, ofendendo o direito à vida, à saúde e à integridade física e moral. Inúmeras mulheres cotidianamente enfrentam as mais diversas violências, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, seja na família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido.

Segundo Saleh & Saleh (2012, p. 4):

A violência doméstica surge de uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, a qual impõe à mulher a obediência e submissão ao homem, numa situação de inferioridade, [...] terreno fértil à afronta ao direito à liberdade.

Uma cultura de séculos e que ainda se perpetua no tempo, colocava o homem como ser superior à mulher, gerando uma situação de subordinação, de exploração, em que a mulher se sujeitava as ordens e ao padrão de vida imposto, sem externar suas reais vontades e sonhos.

O homem exercia o papel de chefe da família, onde trabalhava para o sustento da casa, e era o detentor do poder de decisões. Por outro lado, a mulher figurava de forma acessória, pois cabia a ela cuidar da casa, do marido e dos filhos, ou seja, não tinha participação significativa na sociedade.

Essa condição de hipossuficiência da mulher decorre do desenvolvimento histórico-cultural de uma Sociedade patriarcal, que sempre teimou em colocar a mulher submissa ao homem, vista como o “sexo frágil”. Já o homem foi preparado, desde a infância, para ter atitudes agressivas. As brincadeiras infantis demonstram essa diferença de atitude entre meninos e meninas (SABADELL, 2005).

A violência doméstica reflete o comportamento de uma sociedade ainda patriarcal, em que as mulheres são submetidas a inúmeras situações de agressão, como uma forma de castigo, por sua forma de pensar, de se comportar, de se expressar, representando a dominação masculina sobre elas.

Conforme evidencia Dias (2007, p.15):

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.

Diante da cultura conservadora e machista, a opressão sofrida pelas mulheres não era vista como um problema, pelo contrario refletia um fato natural, razão da superioridade e poder masculino. Desta forma, as possíveis situações de violência sofridas pelas mulheres da época, eram banalizadas, posto que cabia as partes envolvidas resolverem a forma como conduziam seus relacionamentos conjugais, não havendo interferência externa.

Sendo assim, para essas mulheres vítimas não havia saída a não ser aceitar tal situação ao qual estavam inseridas, diante da ausência de uma legislação que punisse de forma eficaz os agressores, devolvendo a dignidade retirada em razão de tamanha opressão.

Além disso, a ausência de recursos, o medo de não poder sustentar os próprios filhos sem a figura do genitor, a impossibilidade de retornar a casa dos pais, inibiam ainda mais qualquer ação por parte das mulheres, permanecendo estas omissas e porque não dizer, ainda mais vulneráveis.

É perceptível ao longo da História, que as mulheres não eram apenas vítimas dos homens, mas sim vítimas do descaso da justiça, pois os dispositivos legais que ofereciam proteção eram escassos, sem efeitos práticos que pudessem prevenir, reduzir e até extinguir os diversos casos.

Assim, as diversas situações de violência doméstica suportadas pelas mulheres eram julgadas pelo Código Penal bem como pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei nº 9.099/95. O tratamento conferido a esse problema era ineficiente, posto que os casos de violência contra a mulher eram equiparados a delitos de menor potencial ofensivo, tais como furto, acidentes entre veículos etc.

Neste sentido, Costa e Aquino (2011, p. 124) afirmam que:

Embora os juizados especiais criminais tenham sido criados para dar celeridade aos processos, o rito sumaríssimo não era adequado para tratar as questões de violência de gênero. Se as lesões praticadas contra mulher não fossem graves, o delito seria considerado de menor potencial ofensivo, sujeito ao rito sumaríssimo dos juizados especiais, com previsão de pena restritiva de direito ou multa, podendo ser convertido em prestação de serviços à comunidade ou pagamento de cestas básicas. Então, o agressor, ao sair dos juizados especiais, constatava que a violência contra a mulher era permitida, desde que se pagasse o preço, ou seja a multa.

As vítimas ao denunciar seus agressores, esperavam uma punição eficaz a ponto de prevenir e cessar futuras ofensas, todavia a realidade era diferente, sentiam na pele a impunidade por parte do Estado, ao verem seus agressores em liberdade, sendo contemplados pelos benefícios peculiares dos Juizados Especiais.

Nas palavras de Oliveira & Camacho (2012, p. 102), “a sensação de impunidade aliada à de revolta por parte das mulheres vitimadas que não tinham seus direitos resguardados, alimentou a necessidade de reformas legislativas que pudessem conter tamanha insatisfação [...]” Bem como, “[...] a atuação da Lei dos Juizados Especiais se mostrou insuficiente para elidir, através de seus instrumentos legais e processuais, esta violência global, de implicações trágicas não só na vida das mulheres, mas de toda sociedade” (*ibidem*).

Longos anos se passaram, até o momento em que o Brasil sancionou a Lei 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, tendo como objetivo não apenas de proteger a mulher vítima de violência doméstica, bem como prevenir futuras situações de agressão e conseqüentemente punir os verdadeiros responsáveis por tais atrocidades, logo, afastando completamente a competência dos Juizados Especiais, regido pela Lei 9.099/95.

A razão do nome dado a lei é explicada por Silva (2010, s.p.), segundo o qual:

O motivo que levou a lei ser “batizada com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de Maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que deixaram-na paraplégica.[...]Mas as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passada pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão [...].

Fato é que essa situação vivida por Maria da Penha, retrata e representa a história de muitas mulheres anônimas, vítimas de agressões de todos os tipos por seus companheiros, que se submetem e permanecem nessa situação por medo das represálias que possam surgir.

Vê-se, portanto, que a Lei Maria da Penha se apresenta como uma das maiores conquistas das mulheres diante de longo anos de luta por igualdade de direitos, trata-se de um instrumento de combate à violência contra a mulher nos diversos setores da sociedade.

Conforme as palavras de Meneses (2006, p. 27), “a edição desse diploma legal se reveste de grande importância simbólica, demonstrando ao agressor que sua conduta é reprovada, e a vítima que a sua situação merece amparo social incentivando à denúncia”.

E, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei em comento:

Art. 2º Toda mulher independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Assim, resta claro que todas as mulheres têm o direito de terem respeitados os seus direitos, não existindo, para tanto, um perfil preestabelecido de mulher que possa figurar como vítima de violência doméstica, posto ser prescindível a classe social, a raça, a religião, entre outros fatores.

No que se refere à violência doméstica determina o artigo 5º, que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Desta forma, a lei busca em sua conceituação, não só informar a todos os membros da sociedade, bem como orientar e nortear o caminho do próprio Poder Judiciário diante dos diversos casos que chegam a suas mãos diariamente, e que contam com uma solução eficaz.

### 3 MEDIDAS PROTETIVAS À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha traz em seu texto mecanismos de defesa e proteção da mulher exposta a situação de violência doméstica e familiar, para tanto, o legislador pátrio analisando a necessidade de uma ação rápida frente ao ciclo de violência, criou as medidas de proteção que tem por finalidade um acautelamento de duplo sentido, seja preventivo, diante dos sinais apresentados no caso concreto, seja de caráter repressivo, quando a violência já foi executada, e necessita preservar a integridade da vítima.

#### 3.1 CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

As medidas protetivas de urgência são consideradas umas das maiores novidades trazidas pela Lei Maria da Penha, com o intuito de cautelar ou proteger as diversas mulheres vítimas diariamente das mais variadas formas de violência. Segundo Pereira (2016, p.37):

As medidas protetivas são uma série de ações possíveis que visam salvaguardar a integridade da vítima de violência doméstica e familiar, podendo esta se enquadrar dentro das várias espécies de medidas protetivas trazidas no escopo da Lei nº 11.340/06, dividindo-se em: medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida. Todas essas ações encontram-se abarcadas ao teor dos artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha.

Desta forma, as medidas de proteção são utilizadas tanto diante da iminência de perigo a integridade da mulher, isto é, estando a mulher prestes a ser agredida ou apresentando sinais de uma possível agressão, ou quando a violência já se concretizou, protegendo assim das futuras agressões. Assim explica o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (2009, p.39) “as medidas protetivas de urgência são ações necessárias contra as consequências da violência e para evitar prejuízos iminentes”.

Conforme Diniz (2014, p.9), pode-se conceituar as medidas protetivas como: “[...] tutelas de urgência autônomas, sui generis, de natureza cível e de caráter satisfativo, as quais devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima”.

Assim, por serem consideradas tutelas de urgência entende-se que essas medidas só poderão ser aplicadas diante de uma real necessidade, e sua manutenção está condicionada a indispensabilidade face ao caso concreto.

De acordo com Bianchini (2013, p. 164):

As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação.

Ora, como se observa essas medidas de proteção é uma importante ferramenta na luta para coibir a violência contra a mulher, sendo utilizadas como norte para a atuação do Poder Judiciário frente às situações de violência apresentados. Ademais, o magistrado possui a faculdade para ao avaliar o caso posto em pauta aplicar a correta medida segundo o que dispõe a Lei em estudo, objetivando a solução da lide.

E, de acordo com o artigo 12, inciso III da Lei Maria da Penha:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

[...]

Portanto, a mulher vítima de violência ao se dirigir a autoridade policial para registrar a ocorrência, terá seu pedido encaminhado ao juiz no prazo de 48 horas, conforme o artigo acima, para o mesmo proferir uma decisão no mesmo prazo acerca da concessão ou não da medida de proteção, segundo o art. 18, inciso I, da referida lei.

Além disso, de acordo com o artigo 19, da lei em estudo:



Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Desta forma, as medidas de proteção poderão ser requeridas tanto pela própria vítima exposta as situações de violência bem como pelo órgão do Ministério Público, cabendo ao magistrado a decisão, podendo aplicar uma ou várias dependendo da situação, bem como substituí-las umas pelas outras diante da ineficácia da medida vigente.

Como se pode observar, as medidas em estudo poderão ser aplicadas de imediato, sendo, portanto, prescindível a ocorrência de uma audiência com a presença das partes envolvidas no conflito, assim como não necessita de requerimento prévio por parte do órgão do *Parquet*, para a eventual concessão, sendo imprescindível a ciência de tal aplicação.

Portanto, o juiz verificará a eficácia da medida imposta, realizando algumas alterações que reputam essenciais objetivando alcançar o resultado pretendido, podendo aplicar uma nova adequada a determinada situação.

Assim reafirma o Centro Feminista de Estudo e Assessoria (2009, p.39):

[...]. Estas medidas podem ser requeridas pela própria mulher ofendida, diretamente na Delegacia, ou pelo Ministério Público. O juiz, ao receber o pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pelo delegado, vai examiná-lo e resolver sobre o caso no prazo de 48 horas, determinando, se necessário, o encaminhamento da ofendida à assistência judiciária e comunicando o fato ao Ministério Público. Pode também conceder as medidas imediatamente, sem precisar ouvir as partes em audiência pública ou esperar a manifestação do Ministério Público. Mas o Ministério Público deverá ser prontamente comunicado.

Desta feita, entende-se que a mulher vítima é a principal legitimada para requerer tais medidas, diante da impossibilidade da manifestação de vontade da mesma, caberá ao órgão do *Parquet* pleitear tal aplicação, mediante a manifestação de vontade da mesma.

Como se pode observar, com o artigo 19 da referida lei, a mulher adquiriu uma legitimidade diferenciada, podendo reclamar seus direitos sem a necessidade de um advogado ou defensor, e sem a necessidade da ação do Ministério Público.

Tal fato reflete o objetivo do legislador, que é tornar mais simples o procedimento, permitindo que as diversas vítimas, mulheres, possam denunciar pessoalmente a situação vivida buscando uma solução, pois o medo, a vergonha, a dependência financeira, emocional, entre outros fatores, são um dos impedimentos mais frequentes para que as mulheres denunciem seus agressores.

Importante destacar o artigo 20 da Lei Maria da Penha, que prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva ao agente agressor:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Assim, o magistrado poderá decretar a prisão preventiva do autor da agressão, diante do descumprimento de alguma medida protetiva imposta, seja na fase investigatória ou na fase judicial. Afinal, conforme Bianchini (2013, p.182):

A prisão preventiva como medida protetiva de urgência poderá ser decretada sempre que necessária, adequada e proporcional (proporcionalidade em sentido estrito). Ela está prevista no art. 20 da Lei Maria da Penha, bem como no Código de Processo Penal (arts. 282, §4º, e 312, parágrafo único, 313, III) e sempre será exceção, devendo ser imposta em circunstâncias muito especiais.

Desta forma, a prisão preventiva é considerada uma medida excepcional, devendo ser aplicada de acordo com a necessidade posta no caso concreto, podendo ser requerida pelo representante do Ministério Público bem como mediante representação da autoridade policial, não podendo ser decretada de forma arbitrária, sem qualquer fundamentação.

Ademais, diante da ausência dos motivos pelo qual foi decretada, ou seja, não existindo mais o descumprimento da medida imposta ou no caso em que os envolvidos já não externam nenhum conflito, o juiz deverá revogá-la, podendo aplicar novamente, caso ressurgir tal situação.

Vale salientar ainda, que o juiz poderá ao contrário da prisão, aplicar uma pena de multa diante da desobediência ou desrespeito da medida, analisando a condição econômico-financeira do agressor e a proporcionalidade da imposição.

Merece destaque o artigo 21, da lei em exame, o qual objetiva transmitir mais segurança à mulher vítima, por estabelecer que a ofendida seja notificada dos atos processuais do agente agressor, especialmente no que tange a entrada e saída da prisão.

Ora, tal previsão representa a preocupação do legislador para tal fato, posto que a ciência da mulher sobre o andamento do processo, permite que a mesma vislumbre o procedimento utilizado até o momento da responsabilização do seu agressor.

Além disso, conforme ainda previsão legal, a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao autor da agressão, sendo o fato de suma importância, pois visa prevenir ou impedir qualquer atitude agressiva e violenta em face da ofendida, presando, portanto, pela integridade pessoal da mulher.

Ademais, muitas mulheres se sentem receosas de denunciar, por achar que elas próprias irão entregar a intimação nas mãos do agressor, ocasionando assim mais um episódio de violência.

A respeito, explica Bianchini (2013, p. 224):

De toda forma, a proibição prevista no parágrafo único do art. 21 deve ser acompanhada de medidas protetivas de urgência, pois, caso a mulher resida com o agressor – o que acontece na maioria dos casos -, a notificação ou intimação feita por terceiro, como autoridade policial ou oficial de justiça, poderá, igualmente, despertar reação violenta no agressor.

Portanto, a Lei Maria da Penha, introduziu uma nova realidade, ao criar as medidas de proteção, permitindo resguardar e assegurar a integridade das mulheres no seu dia a dia, bem como, fornecendo condições para que elas continuem buscando a responsabilização do agente delituoso.

### 3.2 DAS ESPÉCIES

As medidas de proteção introduzidas pela Lei Maria da Penha, se divide em dois segmentos: das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor; e das medidas protetivas de urgência direcionadas à ofendida. De acordo com as palavras de Bianchini (2013, p. 166):

Na elaboração do rol das medidas protetivas que obrigam o agressor, foi levado em consideração o conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua atuação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência.

Assim, o legislador no momento da criação de tais medidas teve a preocupação de analisar os casos que reiteradamente aconteciam, e buscar a partir de então, estabelecer condutas a serem cumpridas pelos agressores, com o intuito de assegurar a integridade e a segurança da mulher.

Para tanto, o artigo 22, da referida lei, estabelece as medidas protetivas que obrigam o agressor, quais sejam:

Art.22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena

de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A primeira medida protetiva se encontra no inciso I, do citado dispositivo legal, e refere-se à suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Ora, essa disposição se mostra bastante acertada, posto ser incontáveis os casos em que os homens munidos de armas, aproveitando-se de uma autorização concedida ou da sua própria profissão, as utilizam para produzir as mais diversas formas de agressões, ou violências, mutilando a liberdade e a vida de muitas mulheres.

Desta forma, essa medida tem como principal objetivo, prevenir ou inibir a utilização da arma que se encontra na posse ou porte do autor da agressão, face a mulher vítima, produzindo novas e futuras violências, bem como, nas situações em que a mulher já foi agredida com tal instrumento, agindo assim como medida de repressão ou reprovação.

Como se pode observar, a arma de fogo pode ser utilizada de várias formas com intuito de intimidar ou aterrorizar a vítima, seja por meio de ameaças, por meio de lesões ou até utilizá-la para cessar a vida da pessoa, cabendo, portanto, ao Estado tutelar tais situações.

Deferida a medida, deverá ser comunicada ao órgão, corporação ou instituição a qual o agressor está vinculado (Lei 10.826/2003), ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência (MARTINI, 2009)

Por sua vez, a medida disposta no inciso II, é considerada uma das mais aplicadas e importantes, pois se trata do afastamento do autor da agressão do lar, domicílio ou local de convivência, permitindo que a vítima possa reorganizar sua vida e rotina, sem a interferência ou atitudes hostis ou agressivas do sujeito.

De acordo com Bianchini (2013, p. 166) “o afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima”.

Desta forma, a aplicação de tal medida busca proteger ou resguardar a vítima das situações de violência em que se encontra, ou que estejam prestes a ser submetida, buscando assim dirimir ou inibir essa realidade deprimente.

A respeito, e ainda de acordo com a autora (2013, p. 167) já citada:

A retirada do agressor do interior do lar, ou na proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar as distancias entre vítima e justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso frequente a ela. Por sobre isso, evita o contato imediato após a violência, propiciando menor humilhação e maior tranquilidade ao lar, o que repercute, inclusive, em relação aos filhos e demais familiares.

Como se pode observar, tal medida ao ser aplicada, permite que a mulher diariamente vítima possa viver mais tranquila, mais confiante de que não será submetida a nenhuma situação adversa ou opressora que não concorde, bem como, poderá se sentir mais segura para buscar ajuda do Estado para resolver o problema.

Fato é, que muitas mulheres permanecem caladas, suportando as mais diversas situações de violência, por estarem convivendo sob o mesmo teto dos agressores, e conseqüentemente face o temor da reação que será a ela dirigida, razão pela qual tal medida se mostra de suma importância, posto que não haverá a convivência e contato direto do agressor com a vítima.

Ademais, vale salientar que tal medida deverá ser aplicada de acordo com a necessidade ou imprescindibilidade exigida no caso concreto, não podendo ser utilizada como uma ferramenta de vingança ou capricho da mulher, posto que o afastamento do agressor do lar sem justificativa pode tolher ou impossibilitar o relacionamento do mesmo com a prole, causando conseqüências consideráveis. Em suma, a medida não poderá ser aplicada com base em dados hipotéticos ou suposições, mas sim deve existir uma situação concreta, em que a mulher esteja em risco ou quando já ocorreu efetivamente a agressão.

O inciso III, refere-se à proibição direcionada ao agressor de praticar determinadas condutas, tais como a alínea "a", que dispõe da proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares, e das testemunhas, estabelecendo uma distância ou espaço que deve existir entre os sujeitos. Conforme Bianchini (2013, p. 168):

O art. 22, inciso III, alínea a, possibilita ao juiz proibir que o agressor se aproxime da ofendida, seus familiares e de testemunhas, podendo até mesmo fixar limite mínimo de distância a manter. A finalidade do legislador ao prever essa medida foi de preservar a incolumidade física e psíquica da mulher em situação de violência.

Tal medida tem como finalidade, permitir que a mulher vítima possa viver tranquilamente, realizar as suas tarefas e atividades rotineiras, sem receio ou temor de qualquer represália, ou agressão, presando sempre pela sua integridade física e mental.

Ademais, muitas mulheres ao decidirem pelo fim do relacionamento ou denunciar a violência sofrida, por não suportarem ou aceitarem como se destino fosse, se deparam com parceiros agressivos e inconformados, que passam a perseguir, ameaçar e tolher toda sua liberdade pessoal, razão pela qual, tal medida se mostra essencial, ao impedir a aproximação e possibilitar à vítima uma segurança para o seu dia a dia.

A preservação da integridade física e psíquica não abrange somente a mulher vítima, mas sim a seus familiares e as testemunhas, como dispõe o artigo 22, inciso III, alínea a, da lei em estudo. Ora, o legislador se preocupou sobre o fato, prevendo situações em que os agressores não conseguindo o intento de se aproximar da vítima pretendida, buscaria atingir as pessoas que fazem parte da sua família, objetivando atormentar e ameaçar a vítima.

Ademais, no que tange as testemunhas, essas ao denunciarem ou prestarem seu depoimento com o fim de cessar a situação de violência presenciada ou cientificada, podem estar sujeitas a ameaças, ou qualquer tipo de violência por parte do agente agressor, sendo, portanto, necessário a extensão da proteção.

Ainda no inciso III, tem-se a alínea “b”, que estabelece a proibição do contato do agressor com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Muitos agressores permanecem aterrorizando a vítima, seja por ligações em telefone, e-mails, mensagens em redes sociais, utilizando de palavras opressoras, ameaçadoras, ou até muitas vezes, camuflam o seu intento com palavras dóceis, impedindo assim a reestruturação psíquica da vítima. Desta forma, busca a preservação da integridade psicológica ou mental da mulher que convive diariamente com a violência em suas mais variadas formas.

Já a alínea “c”, do mesmo inciso III, dispõe sobre a proibição de frequentar determinados lugares, com o intuito de impedir que possíveis encontros em lugares

que rotineiramente frequentavam possam se transformar em situações de violência ou até mesmo em tragédia. Sobre o tema explica Bianchini (2013, p. 169) que: “ tal proibição encontra-se principalmente dirigida aos locais de frequência comum da mulher e de seus familiares, evitando-se constrangimentos, intimidações, escândalos, humilhações públicas, etc.”

Como se pode observar, muitos agressores podem se aproveitar da rotina que possuíam e dos locais que costumavam compartilhar momentos, e externar seu intento criminoso, causando consequências gravíssimas à mulher vítima, razão pela qual tal medida se mostra necessária, como forma de prevenir um mal injusto. Tem, portanto, por finalidade, a preservação da integridade física e psíquica da mulher, mantendo a mesma linha de raciocínio ou sentido das demais proibições estabelecidas pelo legislador.

Quanto ao inciso IV, o mesmo prevê a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Conduta se faz necessário nos casos em que o autor das agressões estende a violência a sua prole, mantendo-os sob regime de opressão e ofensas, bem como, nos casos em que os filhos presenciam e testemunham a violência sofrida pela mãe, refletindo a falta de estrutura e ambiente impróprio para o crescimento e educação dos menores.

Fato é que, alguns sujeitos agridem ou abusam seus filhos como forma de atingir a genitora, para que tome determinada decisão que o favoreça ou que siga sob os seus comandos sem objeções, ficando muitas vezes as mulheres juntamente com seus filhos reféns de tamanho descontrole.

A Equipe de Atendimento Multidisciplinar é responsável por elaborar laudos por escrito ou oralmente em sede de audiência, com o intuito de facilitar o Judiciário na tomada das providências cabíveis ao caso concreto, conforme o artigo 29 da referida Lei. E assim, aplicada em situações que ofereçam risco a integridade física e psíquica da mulher bem como de seus filhos, evitando assim que seja aplicada de forma arbitrária e injusta.

Ademais, entendendo o juiz por não suspender ou restringir as visitas, poderá decidir por mantê-las, de acordo com a necessidade, permitindo que a visita ocorra somente perante uma equipe especializada, ou diante de um local público, assim possibilitando o convívio entre os envolvidos, e evitando uma nova cena de violência (VIZA, 2016).



E, estabelece o inciso V que a prestação de alimentos provisórios ou provisionais à mulher vítima, com intuito de garantir a subsistência do lar, e suprir a necessidade latente dos filhos, permitindo a mesma de seguir sua vida sem constrangimentos ou agressões.

Isto porque, muitas mulheres por serem dependentes financeiramente, não possuem uma vida fora do lar, e conseqüentemente, sem nenhuma remuneração, se privam de buscar uma solução por temerem passar necessidade junto com seus filhos, se sujeitando e submetendo a uma vida de exploração e opressão.

Diante da vulnerabilidade econômica e financeira da mulher, a lei prevê tal medida, cabendo ao juiz adotá-la de acordo a necessidade do caso posto em pauta, transmitindo à vítima uma segurança para retomada de sua rotina. Ademais, deverá se observar a regra prevista na legislação civil, respeitando o binômio da possibilidade financeira de quem irá suprir e da necessidade de quem pleiteia tal direito.

Conforme dispõe o artigo 1694, §1º, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Ainda dispõe o artigo 22, em seu §1º, que o rol das medidas protetivas ora mencionadas, não são taxativas, podendo ser aplicadas outras medidas não estabelecidas ou fixadas pela lei, analisando a necessidade para uma aplicação efetiva, sendo ouvido o órgão do *Parquet*.

Diante da adoção da medida adequada ao caso concreto, o magistrado poderá para a garantia do cumprimento, requerer a ajuda da polícia, utilizando seu poder de coerção, conforme dispõe o artigo 22, §3º, da Lei Maria da Penha.

Por sua vez, o artigo 23, prevê as medidas protetivas de urgência direcionadas à ofendida, dispondo que:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Salienta Bianchini (2013, p. 171) que, “dentre as medidas protetivas dirigidas à mulher, nenhuma delas possui natureza criminal, podendo ser cumuladas, ou não, com outras, a depender da complexidade e das peculiaridades do caso concreto”. Sendo assim, o inciso I, do referido artigo, trata do encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa que oferece atendimento e proteção a pessoas que sofrem as situações de violência, seja ele oficial ou comunitário.

Diversas mulheres expostas as mais variadas formas de violência, dependendo do caso concreto, umas há mais tempo que outras, carregam dentro de si, inúmeras decepções e marcas, de uma história baseada em opressão e desrespeito, momento em que necessita de um acompanhamento por parte de profissionais capacitados e especializados, que possam conversar, orientar essas mulheres para tomar as providências cabíveis.

Por sua vez, o inciso II, refere-se à possibilidade de recondução da ofendida e dos dependentes ao seu lar, após o afastamento do agressor. Ora, são incontáveis os casos em que as mulheres ao serem agredidas ou ao denunciarem, por temerem uma nova agressão diante da convivência sob o mesmo teto saem do lar, e se alojam na casa dos familiares, ou de amigos, por exemplo, razão pela qual o afastamento do sujeito se faz necessário para que possa retornar tranquilamente ao seu lar.

Tal medida poderá ser requerida no momento em que a vítima se dirige a delegacia para registrar a ocorrência perante a autoridade policial, devendo ser encaminhado a Vara Criminal competente no prazo de 48 horas, conforme prevê o artigo 12, inciso III, da Lei Maria da Penha.

Já o inciso III, trata do afastamento da ofendida do local em que reside, sem prejuízo dos direitos relacionados a patrimônio, a guarda dos filhos e alimentos. E, mostra-se essencial, pois as mulheres que convivem nesse ciclo de violência temem que ao abandonarem a casa, os filhos, perderão seus direitos, restando ao juiz a tarefa de autorizar tal fato.

O inciso IV, refere-se à separação de corpos, a ser fixada pelo juiz, diante da real necessidade, a qual se demonstra ante a impossibilidade de uma convivência pacífica, sem que haja agressão ou ofensa, o ideal é a adoção de tal medida, com o

intuito de prevenir um mal maior. E, poderá ser requerida no juízo cível, comprovando a necessidade do caso concreto, previamente a um possível pedido de divórcio, bem como também poderá ser requerida no momento do registro de ocorrência junto à delegacia, objetivando a celeridade do ato.

Ainda no que se refere às medidas protetivas, o artigo 24, da LMP, prevê as relacionadas ao patrimônio da ofendida, veja-se:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Acerca de tais medidas, explica Martini (2009, p. 50) que:

As medidas do art. 24 são medidas protetivas de natureza extrapenal, que podem ser deduzidas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência pela ofendida e desencadeiam o procedimento previsto no art. 12, inciso III da Lei. Deverão ser aplicadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e possuem natureza acautelatória, semelhante a ações cautelares de sequestro, busca e apreensão e arrolamento de bens.

O artigo ora mencionado, demonstra a preocupação do legislador para com a situação patrimonial da mulher vítima de violência, objetivando proteger e evitar possíveis abusos e descontroles por parte do sujeito agressor. Sendo assim, já no seu inciso I, volta-se à restituição de bens da vítima que indevidamente foram subtraídos pelo agente agressor. Inúmeros são os casos em que o agente aproveitando da relação e conseqüentemente da confiança existente, bem como diante das discussões, subtrai objetos da mulher de forma indevida, tais como documentos e objetos pessoais, com o intuito de prejudicá-la de alguma forma, ou tolher algum direito seu.

Desta forma, o juiz em caso de descumprimento poderá aplicar uma pena de multa bem como determinar a busca e apreensão do objeto retirado indevidamente, e em caso extremo, poderá também decretar a prisão do sujeito, conforme dispõe

Viza (2016). Portanto, seja quando aconteceu efetivamente a subtração, seja no caso em que existe a possibilidade de acontecer diante da situação, isto é, na iminência de acontecer, haverá a aplicabilidade da medida ora analisada.

O inciso II trata-se da proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum. A medida representa uma importante proteção face a mulher, visto que rotineiramente muitas mulheres são submetidas as mais diversas formas de coação física bem como psicológica, para assinar, transferir, celebrar contratos referentes ao patrimônio adquiridos durante o matrimônio, sem, contudo, concordar com tais atos. Desta forma, o magistrado verificando o risco face ao patrimônio do casal, determina a medida temporariamente, podendo ser reanalisada a qualquer tempo, diante da necessidade, conforme dispõe Viza (2016).

Já o inciso III refere-se a suspensão de procuração conferidas pela vítima ao agressor. O objetivo está em evitar ou impedir que o agente agressor se utiliza da relação que possui com a vítima, para constranger ou forçar para que a mesma confira poderes para agir em seu nome diante de uma situação específica, podendo assim prejudicar ou causar dano considerável. No mesmo sentido das medidas anteriores, o magistrado poderá aplicar face a imprescindibilidade exigida no caso concreto, não sendo cabível como forma de ferramenta de arbitrariedade ou injustiça.

Ademais, de acordo com o parágrafo único, do artigo referido, o juiz ao deferir a medida contida no inciso II e III, deverá oficiar o cartório competente para a devida averbação, evitando a reiteração de tais atos.

E por fim, prevê o inciso IV a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática da violência doméstica e familiar contra a vítima. Sendo a caução, uma forma de assegurar e garantir um compromisso futuro. As mulheres vítimas poderão requerer ao juiz que seja resguardado o valor correspondente à reparação do dano patrimonial sofrido, receando assim que o autor do fato se desfaça de seus bens, ficando impossibilitado de suportar o prejuízo causado.

Conforme explica Bianchini (2013, p.173) “tal medida visa acautelar a mulher, futuramente, garantindo a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em posterior demanda judicial”. Portanto, a garantia ora mencionada visa reparar o dano sofrido pela mulher decorrente da violência vivenciada, antes mesmo da instauração

do processo judicial em face do responsável. Ademais, cumpre ressaltar que o rol de medidas protetivas de urgência até então apresentadas, é exemplificativo, como bem define o legislador pátrio no art. 22, §1º, da Lei Maria da Penha.

## 4 DA EFETIVIDADE SÓCIO-JURÍDICA DA LEI MARIA DA PENHA

Após anos da edição da Lei Maria da Penha, analisar a aplicabilidade no cenário nacional é buscar entender como os mecanismos criados são colocados diariamente em prática, ou seja, como são executados na comunidade e quais as omissões ou deficiências que tal dispositivo legal possui que impede um resultado mais satisfatório ou eficaz diante da realidade social.

### 4.1 CENÁRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A Lei Maria da Penha, considerada umas das mais avançadas legislações de proteção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, representa uma importante conquista de toda sociedade. Assim, se faz necessário verificar a notoriedade da referida lei diante da Pesquisa DataSenado, realizada no ano de 2015, a partir da seguinte indagação: “Você já ouviu falar da Lei Maria da Penha?”:

**Tabela 1 - Você já ouviu falar da Lei Maria da Penha?**

	Total	Vítima de violência		Idade						Escolaridade		
		Sim	Não	De 16 a 19 anos	De 20 a 29 anos	De 30 a 39 anos	De 40 a 49 anos	De 50 a 59 anos	60 anos ou mais	Até Ensino Fund.	Ensino Médio	Ensino Superior
Sim	100%	100%	100%	100%	100%	99%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Não	0%	0%	0%	0%	0%	1%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
NS/NR	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Total	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Base ponderada	1102	200	901	67	259	250	180	197	148	263	481	351
Respondentes	1102	900	900	67	262	252	179	194	147	260	483	352

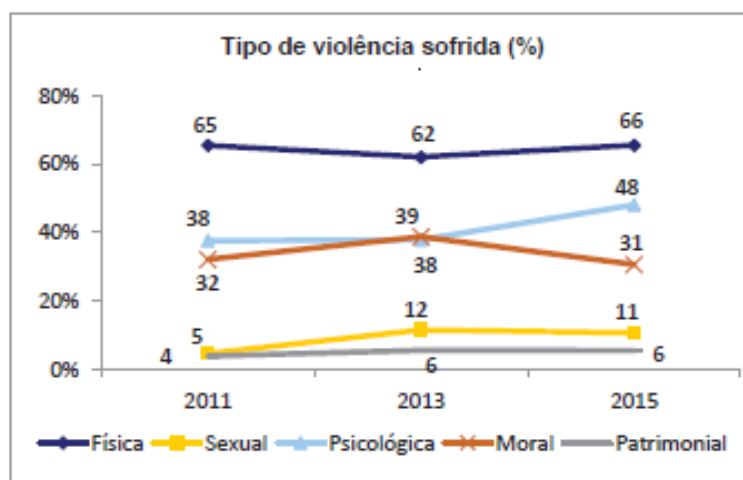
FONTE: DataSenado (2015)

Vê-se que, 100% da população já tem conhecimento da existência do dispositivo legal de proteção, representando um importante progresso rumo ao combate e erradicação da violência, visto que as pessoas estão tendo mais acesso

a informação e conseqüentemente estão mais conscientes de seus direitos. Assim, após quase 11 (onze) anos de sua edição, a referida lei vêm ganhando a abrangência de que tanto necessita, para que as diversas vítimas expostas à situação de violência em todo o país possam entender que seus direitos estão assegurados e amparados por lei, e que devem buscar a tutela do Estado para a solução do problema vivenciado.

A Lei em comento define em seu artigo 7º as formas de violência doméstica e familiar que a mulher pode ser exposta, reconhecendo que violência não se limita somente a física. Para isso, se traz o levantamento realizado pela Pesquisa Data Senado, no ano de 2015, conforme gráfico abaixo:

**Gráfico 1 - Tipo de violência sofrida (%).**



Fonte: DataSenado (2015).

De acordo com os dados expostos, no ano de 2015, a violência predominante no Brasil exercida face a mulher continua a ser a física, com 66% dos casos. Tal violência consiste no ato que ofende a integridade física e pessoal da vítima, causando lesões externas, tais como ferimentos, hematomas, e em alguns casos dependendo da intensidade causando a morte da mulher, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha.

Em seguida, verifica-se um aumento quanto aos casos de violência psicológica de 38% em 2011, para 48%, em 2015. Assim, percebe-se que esse tipo de violência muitas vezes manifestado de forma oculta nos relacionamentos, atinge a mente e a autoestima da mulher, causando lesões significativas de difícil

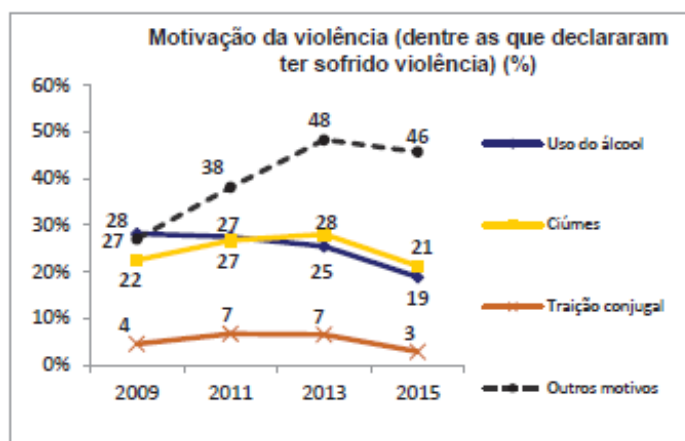
reparação, seja por meio de insultos, ameaças, isto é, qualquer ato ou palavra que ofenda o seu campo emocional.

No tocante a violência moral, considerada como qualquer ato que ofenda a honra objetiva ou subjetiva da mulher, seja por meio da calúnia, difamação e injúria (art. 7º, inciso V, Lei Maria da Penha), os dados demonstram uma redução de casos contando com o percentual de 31% em 2015. Por sua vez, a violência sexual refere-se a 11% dos casos, apesar de baixo o percentual, reflete uma realidade deplorável que fere a liberdade sexual e intimidade da mulher vítima, ocasionando um grave desrespeito a sua integridade física e psíquica.

E por fim, a violência patrimonial resta em último lugar no ranking, contando com 6% dos casos, tal violência consiste em qualquer conduta que cause danos ou lesão ao patrimônio, por meio de subtração, destruição ou inutilização de bens pertencentes a vítima, com intuito de prejudicar seus direitos patrimoniais, conforme determina o art. 7º, IV, da lei em estudo.

Vê-se que, a força física da figura masculina é utilizada cotidianamente de forma a oprimir, agredir a sua companheira, ou como forma de corrigir demonstrando que possui o controle do relacionamento, refletindo uma cultura de superioridade e machismo ainda existente na sociedade, em que a mulher é rotulada como ser inferior. No que concerne às causas que geram a violência perpetrada face a mulher, se faz importante analisar a diversidade apresentada em sede da pesquisa feita pelo DataSenado (2015), cujo gráfico aponta:

**Gráfico 2 - Motivação da violência (dentre as que declaram ter sofrido violência).**



Fonte: DataSenado (2015).



Percebe-se que a quantidade de casos decorrentes do sentimento de ciúmes conta com o percentual de 21%. Assim, quando colocado em conjunto com outros sentimentos, como posse, raiva representam uma arma negativa para atitudes violentas e trágicas.

Ainda em sequência, o álcool configura mais uma motivação para agressões e hostilidade em face da mulher, posto que muitos agentes violentos já são dependentes químicos ou ingerem bebida intencionalmente ou de forma preordenada, para maltratar e humilhar suas companheiras e filhos, tornando o lar um ambiente de opressão, contando com 19% dos casos.

Tais motivações apresentadas representam a realidade social, bem como, são reflexos de um modelo de dominação sexual, onde inúmeras são as desculpas que muitos agressores utilizam para se eximir da responsabilidade devida, transferindo às mulheres a culpa de tamanhas atrocidades ocasionadas, o que se comprova pelos percentuais expostos em sede do gráfico ora apresentado.

No tocante a figura do agente agressor, conforme a Pesquisa DataSenado (2015), vislumbra-se a permanência dos dados apontando os maridos ou companheiros como principais autores das mais diversas formas de violência em que a mulher está sujeita no seu cotidiano. Os casos em que a mulher é agredida e ofendida por seus companheiros é alarmante, contando com 49% dos casos, refletindo relacionamentos sem estrutura, baseados em ameaças, violências e ausência total de respeito à mulher.

Analisando a confiança e a segurança transmitida pela vítima a esses agentes agressores, percebe-se ainda mais a gravidade de tais situações, posto que diante do ato de violência sofrido a mulher sente temor e vergonha de expor a lesão sofrida e da reação do companheiro. Formando assim, um bloqueio que impede a solução do problema.

Ademais, aponta a pesquisa já citada que, estão em segundo lugar os ex-maridos ou ex-companheiros, contando com o percentual de 21%. Percebe-se que inúmeras são as situações em que ocorre o término do relacionamento, por iniciativa da mulher vítima, trazendo consequências devastadoras, diante da negativa de aceitação do parceiro, tomado por sentimentos diversos.

Desta feita, para melhor entendimento do exposto, necessário se faz observar a tabela abaixo intitulada: Quem foi o agressor?

**Tabela 2 – Quem foi o agressor?**

	Total	Vítima de violência		Idade						Escolaridade		
		Sim	Não	De 16 a 19 anos	De 20 a 29 anos	De 30 a 39 anos	De 40 a 49 anos	De 50 a 59 anos	60 anos ou mais	Até Ensino Fund.	Ensino Médio	Ensino Superior
Marido/companheiro	49%	49%	0%	0%	23%	49%	49%	61%	65%	54%	43%	55%
Ex-namorado, ex-marido ou ex-companheiro	21%	21%	0%	0%	19%	28%	17%	22%	18%	23%	21%	19%
Irmão/cunhado	6%	6%	0%	0%	9%	4%	5%	6%	7%	4%	7%	7%
Pai	5%	5%	0%	25%	9%	6%	5%	4%	0%	3%	5%	9%
Namorado	3%	3%	0%	26%	9%	4%	0%	0%	4%	1%	6%	2%
Tio/Primo	3%	3%	0%	23%	3%	4%	2%	2%	0%	1%	5%	2%
Filho/enteado	1%	1%	0%	0%	0%	0%	3%	0%	0%	0%	1%	0%
Padrasto	1%	1%	0%	26%	3%	2%	0%	0%	0%	0%	3%	0%
Outro	7%	7%	0%	0%	19%	2%	10%	4%	3%	9%	6%	7%
NS/NR	3%	3%	0%	0%	6%	0%	7%	0%	3%	4%	3%	0%
Total	100%	100%	0%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Base ponderada	200	200	0	4	31	47	40	49	30	71	85	43
Respondentes	201	201	0	4	32	47	40	48	30	70	86	44

FONTE: DataSenado (2015).

No que se refere à vítima exposta a situação de violência, não é possível vislumbrar um perfil ou padrão preestabelecido de mulher que possa sofrer tais atos, atingindo assim uma diversidade considerável, seja em razão da cor, idade, condição econômica, opção sexual, ou crença religiosa, para tanto, prevê o artigo 2º da referida lei o respeito aos direitos de todas, disciplinando que, toda mulher, independentemente da classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Todavia, segundo dados do Mapa da Violência (2015), percebe-se que predomina no Brasil a mulher negra como principal vítima de assassinatos, contando com um aumento de 54%, analisando os anos de 2003 a 2013, refletindo ainda uma cultura preconceituosa e que tende a marginalizar e oprimir em razão da cor ou raça, como se vê na tabela abaixo que refere aos homicídios de mulheres negras, por UF/região e cor. Brasil, entre os anos de 2003/2013:

**Tabela 3 - Homicídios de mulheres negras, por UF/região e cor. Brasil - 2003 a 2013.**

UF/ REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	7	7	8	8	9	5	6	13	11	14	29	314,3	262,5
Amapá	12	14	13	10	7	13	10	14	16	15	15	25	50
Amazonas	30	34	40	33	43	56	60	60	66	89	71	136,7	115,2
Pará	78	77	101	118	112	137	152	196	154	202	189	142,3	60,2
Rondônia	29	13	30	31	20	20	35	23	31	35	27	-6,9	-12,9
Roraima	5	3	9	3	10	5	12	9	9	7	14	180	366,7
Tocantins	17	14	15	18	25	17	23	30	36	40	31	82,4	72,2
<b>Norte</b>	<b>178</b>	<b>162</b>	<b>216</b>	<b>221</b>	<b>226</b>	<b>253</b>	<b>298</b>	<b>345</b>	<b>323</b>	<b>402</b>	<b>376</b>	<b>111,2</b>	<b>70,1</b>
Alagoas	39	42	46	66	67	71	96	104	114	116	117	200	77,3
Bahia	100	155	164	197	207	260	283	358	374	368	360	260,0	82,7
Ceará	40	44	45	65	84	74	80	111	104	110	125	212,5	92,3
Maranhão	58	44	49	56	50	67	67	99	109	96	107	84,5	91,1
Paraíba	25	47	45	49	55	76	84	98	117	119	104	316,0	112,2
Pernambuco	187	206	226	261	241	245	252	197	223	185	224	19,8	-14,2
Piauí	24	14	29	28	24	31	22	28	28	40	36	50,0	28,6
Rio Grande do Norte	16	13	27	27	25	48	38	51	56	42	59	268,8	118,5
Sergipe	16	15	22	22	21	21	21	36	50	52	48	200,0	118,2
<b>Nordeste</b>	<b>505</b>	<b>580</b>	<b>653</b>	<b>771</b>	<b>774</b>	<b>893</b>	<b>943</b>	<b>1082</b>	<b>1175</b>	<b>1128</b>	<b>1180</b>	<b>133,7</b>	<b>53</b>
Espírito Santo	67	69	90	103	116	129	152	128	104	137	129	92,5	25,2
Minas Gerais	199	230	212	238	248	221	246	258	283	303	274	37,7	15,1
Rio de Janeiro	275	250	272	266	216	223	189	193	223	223	235	-14,5	-11,7
São Paulo	378	285	260	242	185	199	229	223	179	256	215	-43,1	-11,2
<b>Sudeste</b>	<b>919</b>	<b>834</b>	<b>834</b>	<b>849</b>	<b>765</b>	<b>772</b>	<b>816</b>	<b>802</b>	<b>789</b>	<b>919</b>	<b>853</b>	<b>-7,2</b>	<b>0,5</b>
Paraná	32	41	50	48	41	55	57	51	55	68	59	84,4	22,9
Rio Grande do Sul	23	26	22	30	29	32	36	38	21	39	33	43,5	10,0
Santa Catarina	8	7	6	15	6	8	8	15	5	18	16	100,0	6,7
<b>Sul</b>	<b>63</b>	<b>74</b>	<b>78</b>	<b>93</b>	<b>76</b>	<b>95</b>	<b>101</b>	<b>104</b>	<b>81</b>	<b>125</b>	<b>108</b>	<b>71,4</b>	<b>16,1</b>
Distrito Federal	45	43	32	39	41	57	61	50	61	63	66	46,7	69,2
Goiás	74	64	83	91	82	104	117	128	182	171	191	158,1	109,9
Mato Grosso	53	60	51	42	54	57	55	54	60	61	61	15,1	45,2
Mato Grosso do Sul	27	30	31	24	28	22	25	38	40	45	40	48,1	66,7
<b>Centro-Oeste</b>	<b>199</b>	<b>197</b>	<b>197</b>	<b>196</b>	<b>205</b>	<b>240</b>	<b>258</b>	<b>270</b>	<b>343</b>	<b>340</b>	<b>358</b>	<b>79,9</b>	<b>82,7</b>
<b>Brasil</b>	<b>1.864</b>	<b>1.847</b>	<b>1.978</b>	<b>2.130</b>	<b>2.046</b>	<b>2.253</b>	<b>2.416</b>	<b>2.603</b>	<b>2.711</b>	<b>2.914</b>	<b>2.875</b>	<b>54,2</b>	<b>35</b>

FONTE: Mapa da Violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil.

Quanto à mulher branca, os dados apontam uma redução significativa de 9,8%, entre os anos 2003 a 2013, demonstrando que a vitimização da mulher negra

continua flagrante, necessitando assim de providências com o intuito de reduzir e erradicar tais focos de violência. Veja-se:

**Tabela 4 - Homicídios de mulheres brancas, por UF/região e cor. Brasil - 2003 a 2013.**

UF/ REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	$\Delta\%$ 2003/13	$\Delta\%$ 2006/13
Acre	6	3	5	6	7	5	6	3	3	1	3	-50	-50
Amapá	2	1	2	3	4	0	1	2	3	2	1	-50	-66,7
Amazonas	5	11	6	12	5	6	3	4	10	8	8	60	-33,3
Pará	15	13	25	21	26	26	23	29	27	26	33	120	57,1
Rondônia	22	17	14	19	8	16	15	11	14	13	20	-9,1	5,3
Roraima	1	2	1	4	1	4	3	1	0	2	0	0	0
Tocantins	5	4	6	3	2	3	7	3	10	9	7	40	133,3
<b>Norte</b>	<b>56</b>	<b>51</b>	<b>59</b>	<b>68</b>	<b>53</b>	<b>60</b>	<b>58</b>	<b>53</b>	<b>67</b>	<b>61</b>	<b>72</b>	<b>28,6</b>	<b>5,9</b>
Alagoas	5	9	8	6	11	3	2	5	7	12	18	260	200
Bahia	18	20	22	20	27	34	31	39	36	40	41	127,8	105
Ceará	10	15	16	17	27	18	25	27	24	25	34	240	100
Maranhão	11	9	8	7	12	9	19	17	17	14	22	100	214,3
Paraíba	3	5	7	9	7	8	9	8	18	7	12	300	33,3
Pernambuco	53	56	37	35	35	45	40	29	21	20	26	-50,9	-25,7
Piauí	6	10	8	4	9	6	5	10	4	5	10	66,7	150
Rio Grande do Norte	14	4	9	10	11	7	17	13	11	16	19	35,7	90
Sergipe	8	6	4	9	9	8	9	6	7	9	8	0	-11,1
<b>Nordeste</b>	<b>128</b>	<b>134</b>	<b>119</b>	<b>117</b>	<b>148</b>	<b>138</b>	<b>157</b>	<b>154</b>	<b>45</b>	<b>48</b>	<b>190</b>	<b>48,4</b>	<b>62,4</b>
Espírito Santo	41	33	30	44	32	30	32	34	40	17	36	-12,2	-18,2
Minas Gerais	152	114	142	137	129	133	131	140	163	146	144	-5,3	5,1
Rio de Janeiro	227	230	204	219	186	133	145	126	127	124	136	-40,1	-37,9
São Paulo	628	565	508	525	394	443	401	419	377	368	394	-37,3	-25
<b>Sudeste</b>	<b>1048</b>	<b>942</b>	<b>884</b>	<b>925</b>	<b>741</b>	<b>739</b>	<b>709</b>	<b>719</b>	<b>707</b>	<b>655</b>	<b>710</b>	<b>-32,3</b>	<b>-23,2</b>
Paraná	188	199	185	194	193	241	273	282	218	247	222	18,1	14,4
Rio Grande do Sul	152	167	185	128	160	184	185	183	179	202	172	13,2	34,4
Santa Catarina	51	63	54	69	60	74	82	94	68	84	82	60,8	18,8
<b>Sul</b>	<b>391</b>	<b>429</b>	<b>424</b>	<b>391</b>	<b>413</b>	<b>499</b>	<b>540</b>	<b>559</b>	<b>465</b>	<b>533</b>	<b>476</b>	<b>21,7</b>	<b>21,7</b>
Distrito Federal	14	8	14	9	13	7	14	15	16	10	12	-14,3	33,3
Goiás	45	64	46	48	51	48	45	44	67	67	66	46,7	37,5
Mato Grosso	33	38	37	28	41	26	37	25	26	35	28	-15,2	0
Mato Grosso do Sul	32	18	32	24	26	27	31	21	29	26	22	-31,3	-8,3
<b>Centro-Oeste</b>	<b>124</b>	<b>128</b>	<b>129</b>	<b>109</b>	<b>131</b>	<b>108</b>	<b>127</b>	<b>105</b>	<b>138</b>	<b>138</b>	<b>128</b>	<b>3,2</b>	<b>17,4</b>
<b>Brasil</b>	<b>1747</b>	<b>1684</b>	<b>1615</b>	<b>1610</b>	<b>1486</b>	<b>1544</b>	<b>1591</b>	<b>1590</b>	<b>1522</b>	<b>1535</b>	<b>1576</b>	<b>-9,8</b>	<b>-2,1</b>

FONTE: Mapa da Violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil.

No que diz respeito ao local onde tais situações de agressão ou violência ocorrem, percebe-se que os dados apresentados pelo Mapa da Violência (2015) apontam em primeiro lugar para a residência dos envolvidos, ambiente onde estabelecem a convivência diária como um casal, contando com cerca de 72%. Ficando em segundo lugar na pesquisa, a rua, espaço público, com percentual de aproximadamente 16% dos casos, conforme tabela a abaixo:

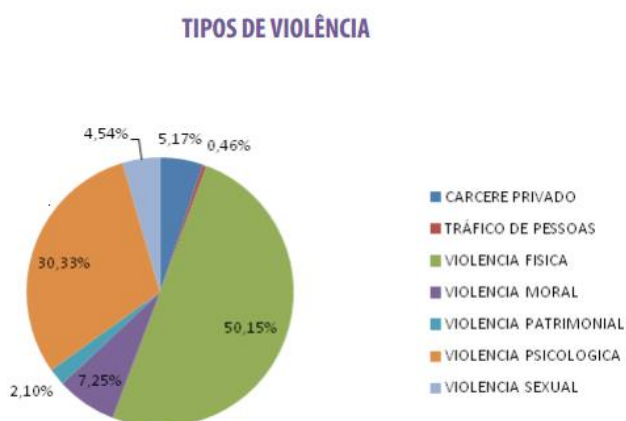
**Tabela 5** - Número e estrutura (%) de atendimentos por violências no SUS, segundo etapa do ciclo de vida e local de ocorrência da violência. Brasil, 2014.

	Número						%						
	Feminino	Criança	Adolec.	Jovem	Adulto	Idoso	Total	Criança	Adolec.	Jovem	Adulto	Idoso	Total
Residência		13.561	13.503	24.594	34.666	5.274	91.598	75,5	64,0	67,9	75,3	86,2	71,9
Escola		622	1.002	206	240	6	2.076	3,5	4,7	0,6	0,5	0,1	1,6
Bar		72	289	1.023	1.130	32	2.546	0,4	1,4	2,8	2,5	0,5	2,0
Rua		1.192	4.153	7.533	6.971	447	20.296	6,6	19,7	20,8	15,1	7,3	15,9
Com./ Servi.		390	264	665	794	60	2.173	2,2	1,3	1,8	1,7	1,0	1,7
Outros		2.123	1.886	2.209	2.234	298	8.750	11,8	8,9	6,1	4,9	4,9	6,9
Total		17.960	21.097	36.230	46.035	6.117	127.439	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

FONTE: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Importante destacar ainda, segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres, em balanço realizado em 2015, da Central de Atendimento à Mulher, Ligue 180, que foram registrados 749.024 atendimentos, perfazendo uma média de 62.418 atendimentos por mês e 2.052 por dia, demonstrando um aumento significativo de 54,40% no número de atendimentos comparado ao ano de 2014.

No que se refere aos relatos de violências expostos nos diversos atendimentos, 50,16% fazem referência à violência física; 30,33%, violência psicológica; 7,25%, violência moral; 2,10%, violência patrimonial; 4,54%, violência sexual; 5,17%, cárcere privado; e 0,46%, tráfico de pessoas, conforme gráfico abaixo:

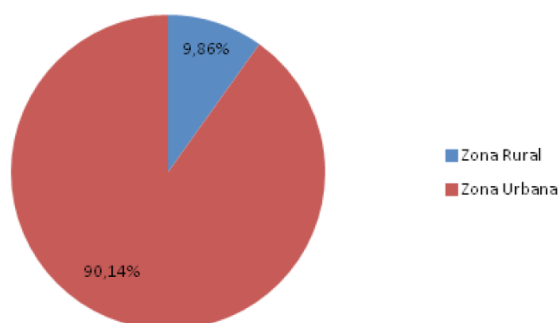
**Gráfico 3:** Tipos de violência.

Fonte: Secretaria de Políticas das Mulheres (2015).

Ademais, ainda de acordo com a pesquisa da Secretaria de Políticas das Mulheres (2015), aponta os dados que a maioria dos relatos de violência doméstica e familiar para a Central de Atendimento, Ligue 180 acontece na zona urbana, com o percentual de 90,14%. Apesar do índice elevado, é necessário observar que, a cidade por ser um local onde existe uma maior visibilidade de programas de conscientização e combate a tais situações de violência, ou seja, mais informação disponível ao público, faz com que muitas mulheres informadas de seus direitos denunciem os casos de agressões que sofrem, não desejando mais a sujeição e o silêncio como forma de resolver o problema vivenciado, mas buscando a tutela do Estado para a responsabilização do agressor, bem como a solução do conflito.

Ainda conforme a pesquisa, o número de atendimentos na zona rural em 2015, conta com o percentual de 9,8%, registrando um aumento de 60% se comparado ao ano de 2014. Desta forma, observa-se que a ciência da Lei Maria da Penha não se limita apenas a zona urbana, razão pela qual as mulheres rurais estão buscando mais ainda relatar a situação de violência que vivem, e contando com a solução do Estado.

Para melhor compreensão dos dados expostos, vê-se o gráfico apresentado abaixo:

**Gráfico 4 - Número de atendimentos por zona.**

Fonte: Secretaria de Políticas das Mulheres (2015).

Diante dos dados apresentados acima e da análise da aplicabilidade da Lei em estudo, vê-se que, apesar da mesma ser de conhecimento amplo pela população conforme a pesquisa citada, percebe-se que o número de casos de violência doméstica e familiar face a mulher permanece em crescimento progressivo no cenário nacional, situação essa que precisa ser revista para que tais fatos possam ser erradicados.

#### 4.2 ANÁLISE DOCUMENTAL ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Os dados apresentados neste tópico têm como base a pesquisa documental realizada junto à 2ª Vara da Comarca de Sousa-PB, que se voltou à análise dos processos criminais envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher na referida cidade, no ano de 2016, de forma a se constatar a aplicabilidade ou não da Lei Maria da Penha diante dos casos concretos. Para tanto, examinou-se os processos criminais distribuídos no período de 01/01/2016 a 15/12/2016, para assim, auferir a tipificação de cada um deles e o desfecho recorrente de tais processos, seja pela condenação ou absolvição do denunciado.

No que diz respeito ao período já citado, percebe-se na análise da movimentação na respectiva Vara que, possui um total de 173 processos criminais,

sendo 117 ações relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, em que será aplicada a Lei Maria da Penha. Ademais, observando a data de distribuição das ações penais percebe-se que são bastante variadas, conforme se atesta nos dados em anexo, demonstrando que dependendo do caso concreto e suas peculiaridades, pode ser mais morosa a tramitação e, conseqüentemente, o julgamento.

Como exemplo do exposto acima, pode ter sido iniciada a ação penal, mas o réu não foi encontrado para ser citado regularmente, sendo realizada a citação por edital, conforme artigo 361, do CPP, e em caso de não comparecimento ou de não constituição de advogado, haverá suspensão do processo bem como do prazo prescricional, como prevê o artigo 366, do referido Código. Desta forma, percebe-se que permeia todo um lapso temporal para a realização de tais procedimentos, razão pela qual alguns processos levam mais tempo do que outros. Por sua vez, há processos penais que são mais simples, há um acervo probatório organizado e compacto, sem apresentar dificuldades ou lacunas para a sua tramitação e resolução da lide.

Neste sentido, a partir do estudo proposto, observa-se que ações penais que ora estão em discussão, são em sua totalidade levadas a julgamento, demonstrando que as peças acusatórias apresentadas são idôneas ou aptas, seja por parte do Ministério Público ou pela própria vítima, por intermédio do advogado, comprovando a ocorrência do fato delituoso pelo agente agressor, isto é, possuindo um conjunto probatório que dê suporte ao início da ação penal, assim como, sua tramitação e posterior julgamento. Em seqüência, o Poder Judiciário analisará todas as nuances do processo, e pronunciará a decisão cabível ao caso concreto.

Importante destacar que, o número de ações penais que tem por resultado a procedência no pedido de condenação do acusado prepondera, conforme os dados coletados em anexo, representando que a Lei Maria da Penha vem sendo aplicada nos casos de forma a responsabilizar os verdadeiros agressores que submetem as vítimas as mais diversas formas de violência.

Para melhor compreensão do procedimento utilizado na fase judicial, o Conselho Nacional de Justiça (2013, p. 41) em Cartilha voltada à aplicação da LMP, elucida que:

Instaurada ação penal, inicia-se a fase processual, que deverá transcorrer conforme o rito ordinário ou sumário, dependendo do tipo de crime. O rito sumaríssimo não se aplica aos tipos previstos na Lei Maria da Penha,



conforme prevê o artigo 41 da referida lei, que prevê a inaplicabilidade da Lei n. 9.099/1995 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Iniciada a ação, o juiz define o rito, exerce o juízo de admissibilidade, determina citações e intimações, abre prazo para defesa, conduz a fase instrutória, concede e analisa as alegações finais e profere a sentença. Após a publicação da sentença e da intimação para dar ciência da decisão do juiz, inicia-se o processo de execução penal.

Importante destacar, que a ação penal transcorrerá no rito ordinário, quando o delito cometido possuir pena máxima igual ou superior a 4(quatro) anos, enquanto que o rito sumário nos casos em que a pena máxima for inferior a 4(quatro) anos, conforme dispõe o artigo 394, §1º, incisos I e II do Código de Processo Penal, respectivamente. Assim, percebe-se que dentre os dados analisados, o procedimento ordinário predomina, em razão dos delitos cometidos face à mulher vítima contarem com o *quantum* estabelecido na lei.

Além disso, ao analisar os dados pesquisados, percebe-se que o tipo penal mais recorrente nos processos criminais no lapso temporal mencionado, é a ameaça, tipo penal previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro, consistente em amedrontar ou aterrorizar a vítima por meio de palavras escritas ou gestos, ou outro meio simbólico, de causar um mal injusto e grave, conforme dados em anexo.

Desta forma, a partir do estudo feito, vê-se que o tipo de violência mais frequente no Município de Sousa-PB é a violência psicológica, sendo entendida como qualquer conduta que ofenda ou perturbe o campo emocional da vítima, por meio de xingamentos, insultos ou palavras que diminuem a autoestima, causando danos muitas vezes irreparáveis.

E, pelo número de demandas com tal motivação, percebe-se que as mulheres vitimadas estão reconhecendo que tais situações não devem ser encaradas como fatos normais e aceitáveis, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para solucionar tal problemática, e esperam com essa atitude prevenir qualquer novo episódio de violência nas suas mais diversas formas.

No entanto, vale ressaltar que, a ameaça por ser um tipo penal de ação penal privada, possui a vítima a discricionariedade para a instauração e prosseguimento do processo. Sendo que muitas vezes, é iniciada a ação penal por vontade da vítima, mas tempos depois, a mesma não deseja mais a responsabilização do agressor, seja porque houve reconciliação, promessa de mudanças ou interesses comuns entre os envolvidos, que impedem o andamento do processo, conforme

expõe o Juiz Anderley Ferreira Marques, responsável pela 2ª Vara da Comarca de Sousa-PB.

Em segundo plano, observa-se a lesão corporal leve, disposta no artigo 129, §9º, do Código Penal, se encontra como o outro tipo penal que enseja algumas das diversas ações criminais distribuídas na Vara supramencionada, onde os companheiros agredem fisicamente a vítima por meio de chutes, socos, empurrões, entre outros, de acordo com os dados em anexo.

Ademais, a lesão corporal leve, por ser um crime de ação penal pública incondicionada, conforme Súmula n. 542, do STJ, não depende da manifestação de vontade da vítima para o seu trânsito. Assim, tal disposição assegura a efetiva responsabilização do autor da agressão, por não permitir à vítima a faculdade de iniciar ou desistir do processo quando sua vontade já está por diversas vezes viciada ou influenciada por fatores emocionais ou externos.

No que diz respeito à violência patrimonial, apesar da referida Serventia Judicial possuir tal competência jurisdicional, não foi possível quantificar ou especificar tais dados, por não vislumbrar a incidência dos tipos penais relacionados à temática nos dados em anexo.

No tocante a violência sexual, por ser crime que tramita em segredo de justiça, em razão da necessidade de preservação da identidade e intimidade dos envolvidos, não foi possível auferir o número de ações na referida Vara. Todavia, não implica dizer que não há ocorrência de tais fatos na Comarca.

Importante também destacar as medidas protetivas de urgências distribuídas na Vara respectiva, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, para assim, auferir o número de medidas de proteção ativas, ou seja, ainda em andamento, bem como, as que já foram baixadas ou arquivadas junto ao processo principal, conforme os dados em anexo. Para tanto, segue a tabela abaixo para um melhor entendimento acerca dos respectivos dados:

**Tabela 6 – Número de processos em andamento e Medidas Protetivas ativas e baixadas no Município de Sousa-PB**

Nº de Processos em andamento	Nº de Medidas Protetivas ativas	Nº de Medidas Protetivas baixadas
117	17	48

FONTE: 2ª Vara Criminal da Comarca de Sousa-PB

No que se refere às espécies de medidas protetivas de urgência mais solicitadas, apesar da ausência de especificidade nos dados em anexo, de acordo com as declarações do juiz titular da Vara, Dr. Anderley Ferreira Marques, as mais comuns são: afastamento do agressor do lar; proibição de aproximação da vítima; proibição de contato com a ofendida; proibição de frequência de determinados lugares, como bares, entre outras.

Ademais, importante mencionar ainda, que as medidas de proteção solicitadas perante o Poder Judiciário são em sua totalidade deferidas ou aceitas, objetivando sempre acautelar a mulher exposta a situação de violência, preservando a sua integridade física e pessoal.

Desta forma, a partir da análise realizada, percebe-se uma crescente incidência de casos envolvendo a violência contra a mulher, bem como, das medidas protetivas solicitadas à Vara já citada, demonstrando assim que as mulheres estão buscando seus direitos, com o intuito de ver solucionada a situação de violência e opressão vivenciada.

#### 4.3 MECANISMOS PRÁTICOS PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com a X Jornada Lei Maria da Penha (2016), que teve como objetivo debater acerca de mecanismos que possam dar maior efetividade a referida lei no cenário nacional, se faz necessário apontar algumas das recomendações, decorrentes de tal Jornada, as quais foram criadas em sede do Supremo Tribunal Federal, e encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça como uma Carta de Recomendações.

Buscando trazer tal discussão à realidade do Município de Sousa-PB, com base nos dados coletados, quer em caráter documental quer através da entrevista não estruturada junto à 2ª Vara da Comarca do citado Município, tem-se que, no que tange ao tópico da Efetividade no cumprimento das medidas protetivas de urgência, de acordo com as Recomendações da citada Jornada, merecem destaque:

##### **I - EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**RECOMENDA-SE:**

[...]

3. Que sejam trabalhadas outras instituições do sistema de proteção da mulher para que também sirvam como porta de entrada das vítimas, especialmente os Centros de Referência, CRAS e CREAS, diante da existência de equipe multidisciplinar nesses equipamentos.

[...]

6. Que o cumprimento da prisão do autor do fato se dê em estabelecimento diferenciado, ou separadamente dos presos por outros delitos, e que, durante o período da prisão, seja ele submetido a atendimento multidisciplinar.

[...]

9. Que os Tribunais de Justiça e do Distrito Federal incentivem o acompanhamento das medidas protetivas por meio de audiências, com a presença das partes, evitando que a Vara/Juizado se transforme em Vara apenas com caráter criminal.

[...]

Vê-se que, para se dar maior efetividade ao cumprimento das medidas protetivas de urgência, foi apontado inicialmente que fossem utilizadas outras instituições que fazem parte do sistema de proteção a mulher, como o Centros de referência, CRAS, CREAS, para auxiliar à mulher vítima, contando com uma equipe multidisciplinar, para o devido acompanhamento e apoio.

Tal recomendação se mostra bastante pontual, visto que o sentido da palavra “trabalhar” prevista no texto, significa dizer que tais instituições podem ser melhoradas e adaptadas com a finalidade de subsidiar o trabalho do Poder Judiciário.

Em sequência, assevera que o cumprimento da prisão do agressor deve-se proceder em estabelecimento distinto, ou seja, isolado dos outros detentos que respondem por outros crimes. Tal fato, se mostra de suma importância, posto que o autor da agressão em sua grande maioria, é réu primário, tem bons antecedentes, não sendo razoável colocá-lo em conjunto com outras pessoas que já possuem uma vida voltada para o crime.

Ademais, apesar do que dispõe o artigo 5º, da Lei das Execuções Penais (Lei nº 7.210), em que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, com o fim de individualizar a execução da pena, é sabido que tal classificação não se aplica na prática, visto que a realidade do cárcere no país mostra a superlotação e falta de estrutura, presos cumprindo penas pelos mais variados delitos no mesmo ambiente ou cela.

Cumprindo mencionar que, impedindo esse cumprimento de pena em conjunto com outros detentos, e encaminhando o mesmo para um atendimento

multidisciplinar, em que o acompanhará dando o suporte necessário, trará um resultado mais satisfatório e eficaz para o combate do quadro de violência.

Bem como, recomenda-se que os Tribunais de Justiça de todo país, acompanhem as medidas protetivas aplicadas, por meio de audiências, contando com a presença das partes, com o intuito de evitar que a Vara ou Juizado se transforme em uma Vara eminentemente criminal.

Ora, tal fato contribui para o controle no cumprimento das medidas de proteção aplicadas, a partir do momento em que permite a vítima, principal interessada, se manifestar acerca do caso, e assim, percebendo o não cumprimento, o magistrado tomará as providências cabíveis para a solução do problema.

No que se refere às Experiências do tratamento psicossocial com mulheres em situação de violência doméstica e com homens que se envolveram em violência dessa natureza, dentre as recomendações, cumpre ressaltar:

**II - EXPERIÊNCIAS DO TRATAMENTO PSICOSSOCIAL COM MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E COM HOMENS QUE SE ENVOLVERAM EM VIOLÊNCIA DESSA NATUREZA RECOMENDA-SE:**

1. Que sejam implantados programas que articulem mecanismos alternativos, bem como programas de responsabilização e reeducação com homens e grupos de atendimento à mulher em situação de violência e aos seus dependentes, independentemente da intervenção do sistema legal.
2. Que sejam constituídas parcerias com universidades para a criação de serviços de responsabilização e reeducação para homens, bem como de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e aos seus dependentes.
- [...]
5. Que o CNJ e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal promovam campanhas de sensibilização e prevenção à violência doméstica e familiar e que disseminem a cultura da paz.

De início, se propõe que sejam criados programas que formulem métodos alternativos, seja com programas de responsabilização e reeducação para os homens, seja por meio de grupos de atendimentos à mulher vítima de violência. Demonstra-se assim que, a saúde psíquica dos envolvidos na situação de violência deve ser encarada como prioridade, visto que ao incentivar programas dessa natureza, é possível entender a origem do problema, oferecer apoio e orientação necessária, e assim, proceder as medidas pertinentes para obtenção do resultado almejado.

Desta forma, os programas destinados aos agressores, possibilitam trabalhar os pontos negativos que culminaram na prática da violência, ao mesmo tempo, em

que previne ou inibi futuras ações delituosas. E quanto à mulher vítima, o encaminhamento das mesmas para grupos de apoio e atendimento se faz necessário, pois permite que as mulheres relatem suas histórias de vida, buscando superar o problema.

E, que sejam realizadas parcerias com as Universidades para que sejam criados programas direcionados tanto ao homem como para a mulher e seus dependentes. Tal sugestão se mostra de suma importância, posto que as Instituições de Ensino Superior têm um papel social que deve ser desempenhado a fim de ajudar ou dar suporte ao Poder Público, e buscar minimizar ou erradicar problemas que afligem a sociedade.

E, no que se refere à recomendação de que o CNJ e os Tribunais de todo o país, promovam campanhas de sensibilização e prevenção à violência, e disseminem a cultura da paz, objetiva levar informação a toda comunidade, através de debates e palestras, com o intuito de combater os focos de violência contra a mulher, e assim, solucionar esse problema secular.

Por sua vez, tratando-se da Formação para o trabalho de combate à violência contra a mulher, na Jornada em estudo, recomendou-se, dentre outras:

**III - FORMAÇÃO PARA O TRABALHO DE COMBATE À VIOLÊNCIA  
CONTRA A MULHER  
RECOMENDA-SE:**

[...]

2. Fomentar convênios e parcerias com instituições de ensino e/ou entes não governamentais para a realização de cursos/palestras sobre a temática da violência de gênero contra a mulher e sobre a difusão da Lei Maria da Penha e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres, voltados aos integrantes do sistema de justiça, bem como ao público escolar e à sociedade em geral.

3. Fomentar a capacitação das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e da Guarda Municipal, bem como dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I do art. 8º da Lei Maria da Penha, quanto às questões de gênero, raça e etnia. [...]

No que se refere a criação de parcerias com as instituições de ensino, bem como, com entes não governamentais, para que procedam cursos ou palestras informando e orientando acerca da violência contra a mulher, o dispositivo legal existente e seus mecanismos de proteção, direcionando à toda comunidade, nas escolas, assim como, no próprio Poder Judiciário.

Ora, apesar do conhecimento da existência da Lei Maria da Penha, a grande parcela da população, não compreende a importância e os procedimentos de

proteção à mulher dispostos na lei, razão pela qual o desenvolvimento de cursos e palestras possibilitaria o esclarecimento da temática.

Em sequência, propõe-se fomentar a capacitação quanto às questões de gênero, raça e etnia, das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e da Guarda Municipal, bem como dos profissionais dispostos no artigo 8º, inciso I, da Lei Maria da Penha. Tal recomendação se mostra necessária, haja visto que, a capacitação desses profissionais permitirá um preparo maior com métodos e técnicas diversas e atualizadas para atender as exigências do dia a dia, e assim, podendo solucionar de forma mais eficaz.

Ante todo o exposto, vê-se que as recomendações aqui expostas, representam uma nova visão acerca da problemática, buscando dirimir lacunas ou deficiências com o intuito de alcançar um resultado mais eficaz. Vale ressaltar que, segue em anexo, a integralidade das recomendações, constantes na Carta da X Jornada da Lei Maria da Penha.

De acordo com as palavras do Dr. Anderley Ferreira Marques, juiz titular da 2ª Vara da Comarca de Sousa, em conversa informal acerca da temática, e afirma que dentre as suas atribuições estão as ações relacionadas a violência doméstica e familiar contra a mulher, declara quanto a perspectiva da Lei Maria da Penha que, esta representa um grande avanço para todos, não só com relação ao Direito Material, mas sobretudo nas questões cautelares e processuais. Salaria ainda que, afastar a Lei Maria da Penha dos Juizados Especiais e impedir a aplicação de medidas despenalizadoras demonstra mais um importante avanço, assim como, a garantia de aplicação de medidas protetivas, consideradas autônomas conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, independente de um crime.

No que concerne ao aumento no número de denúncias relacionadas a temática ora apresentada, salienta que, o aumento realmente é perceptível, todavia, não quer dizer necessariamente que aumentou a criminalidade no ambiente doméstico, observa-se que a mulher hoje tem mais liberdade e sente-se mais confortável para comunicar. Assevera que, tais crimes no âmbito doméstico e familiar por muito tempo eram considerados como crimes silenciosos, as mulheres expostas a tal violência mantinham em segredo tais fatos, e em razão do constrangimento, não envolviam a família. E conclui que, hoje, a mulher sente mais a necessidade, justamente por não ser mais tão dependente financeiramente do companheiro como antes.

No que se refere às medidas protetivas e a sua forma de aplicação e fiscalização, relata que, as medidas protetivas a serem aplicadas são tanto as previstas na Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, como outras não previstas na lei, mas adequadas para atender as necessidades da proteção da mulher e de prevenção de outros crimes, a exemplo da imposição ao agressor de um tratamento obrigatório contra o consumo de álcool e de drogas, medida que vêm mostrando um resultado eficaz, segundo o magistrado. Quanto à fiscalização das medidas protetivas enfatiza que, tal fato depende do tipo de medida aplicada, e cita como exemplo, a proibição de frequentar bares ou ambientes dessa natureza, nesse caso as autoridades da Polícia Civil e Militar, e a própria vítima são comunicadas, e em caso de descumprimento, comunica-se ao juiz, que poderá determinar a prisão preventiva do agente.

No que diz respeito à existência de uma entidade de apoio para o encaminhamento das mulheres vítimas de violência, informa que, não há tal instituição no Município de Sousa-PB. Quanto ao papel das instituições CRAS e CREAS no atendimento e apoio, diante da ausência de entidade própria, afirma que, tais entidades são utilizadas, porém não de forma específica ou exclusiva. Relata que, vem utilizando frequentemente o CAPS AD, para dar um suporte indireto a esse problema, todavia, esses órgãos não são exclusivamente voltados para esse atendimento.

No tocante ao agressor, aponta algumas medidas tomadas para frear condutas criminosas, como por exemplo, a determinação de comparecimento pessoal e periódico do agressor em juízo, prestação de serviços à comunidade, assim como determinação de tratamento junto ao CAPS AD, de forma a prevenir novos crimes e ao mesmo, proteger a mulher e os filhos, de possíveis situações de violência, isso porque, constata-se que a grande maioria dos agressores realizam tais condutas após a ingestão de bebidas alcoólicas ou drogas, conforme relatos da vítima, razão pela qual tal medida busca um controle preventivo e efetivo. Assim, conclui sobre a existência de vários órgãos que possam servir de apoio, porém não de forma coordenada e exclusiva de proteção a mulher.

No que se refere à ausência de um Juizado Especial de Violência doméstica e familiar na Comarca, salienta que, a competência da 2ª Vara não esta limitada somente a violência doméstica, pois abarca os crimes por distribuição e execução penal, todavia, não há grande impacto ou prejuízo, em razão da existência de mais



2(duas) Varas Criminais, bem como, 2(dois) Juizados Especiais Criminais. Assim, o número de processos que chegam não compromete a eficiência da unidade. E conclui que, a demanda relacionada à violência doméstica contra a mulher não é numerosa, razão pela qual não acarreta a necessidade de criação de um juizado especializado como medida urgente.

Desta forma, a partir de tal abordagem, percebe-se a forma como a lei em estudo e seus mecanismos protetivos de urgência são utilizados, verificando lacunas ou deficiências presentes que impedem um resultado mais efetivo por parte do Estado, sendo necessário repensar novos métodos para o combate efetivo do quadro de violência contra a mulher em todo o país.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar perpetrada face à mulher representa uma grave violação aos direitos humanos. Problema decorrente de uma cultura secular que mantinha a mulher como ser frágil e inferior, e o homem como ser dotado de capacidade e autonomia, contribuiu bastante para criar situações de opressão e violência à mulher ante a disparidade de direitos e deveres entre os sexos.

Ante o exposto, o presente trabalho se propôs a estudar a efetividade da Lei Maria da Penha aos casos de violência contra a mulher no Município de Sousa-PB, postos ao julgamento do Poder Judiciário, a partir de uma análise documental na qual constatou-se que, no que diz respeito à perspectiva da Lei Maria da Penha, observa-se que a referida lei reflete uma importante conquista para as mulheres brasileiras.

Reflexo disso, foi o aumento no número de denúncias após a edição da lei, com um real e gradativo aumento de casos denunciados, o que demonstra que as mulheres estão cada vez mais perdendo o medo de denunciar e buscando ajuda da máquina estatal para a prevenção e solução das situações em que estão inseridas, e não necessariamente que o quadro de violência está em crescimento no país.

Todavia, para que tal diploma legal alcance uma maior efetividade na aplicação diante dos casos concretos, necessita-se de um trabalho conjunto com todas as esferas de Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como, o suporte dos profissionais de Segurança Pública, e a própria comunidade, que possui voz ativa para apontar e relatar os pontos que precisam ser melhorados e atualizados.

A exemplo, tem-se o Município de Sousa – PB, no qual inexiste uma entidade de apoio à mulher exposta a situação de violência, o que leva ao desamparo da vítima, visto que a atenção, orientação e acompanhamento nesse momento é crucial, para que a mesma possa desabafar o problema vivenciado, e receber o atendimento necessário e especializado para o ressurgimento da autoconfiança em busca de construir uma nova história. Para tanto, poderia ser utilizado e trabalhado o CRAS e o CREAS, ou outra entidade para tal finalidade, por meio de contratação e capacitação de profissionais, através de cursos e palestras sobre a temática, para

que o quadro existente seja revertido e solucionado, possibilitando à vítima a assistência ou suporte essencial.

Quanto à fiscalização das medidas protetivas de urgência aplicadas, percebe-se que na prática não há uma fiscalização eficaz e permanente, por inexistir um mecanismo próprio e específico, criando um risco inimaginável à mulher vítima, bem como, permitindo novos episódios de violência, em razão disso, a criação de mecanismos específicos de fiscalização do cumprimento de tais medidas, para dar uma maior segurança e proteção à mulher, aos filhos, bem como à coletividade, se mostra de suma relevância, para inibir os focos de violência que ainda persistem no seio da sociedade.

Ademais, no que concerne ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar no citado Município, demonstra ser de suma importância, posto que a existência de um setor próprio e específico para ações dessa natureza, com profissionais direcionados e especializados na área, traria resultados mais eficazes e satisfatórios, contribuindo assim, para celeridade e solução das demandas.

Ante o exposto, vê-se que no campo prático há muitas lacunas sociais e jurídicas quando da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, dificultando assim sua total efetividade, o que conduz a indicação de uma ação mais precisa por parte do Estado no que tange a implementação de políticas públicas voltadas a combater não só o ato de violência contra a mulher, mas principalmente, fazer com que a mulher vitimizada conte com um aparato judicial e assistencial.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html)>. Acesso em: 14 fev.2017.

\_\_\_\_\_. *Lei Maria da Penha*. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916*. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 14 de jan. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Súmula 542**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/sumula-542stj-a-acao-penal-relativa-ao-crime-de-lesao-corporal-resultante-de-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-publica-incondicionada-26082015/>>. Acesso em: 14 de fev. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 de jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Pesquisa DataSenado, 2015. *Violência Doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_e\\_familiar\\_contra\\_a\\_mulher-08-2015.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_familiar_contra_a_mulher-08-2015.pdf)> Acesso em: 09 fev. 2017.

ARISTÓTELES. **Política**. Coleção a obra-prima de cada autor, texto com tradução de Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Editora Martin Claret, 2014.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=TIpJ4UjX\\_i0](https://www.youtube.com/watch?v=TIpJ4UjX_i0)> Acesso em: 16 jan. 2017.

BICEGLIA, Tânia Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/47/55>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

BLAY, Eva Alterman. **8 de março: conquistas e controvérsias**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2001000200016](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000200016)>. Acesso em: 13 fev. 2017.

BRASIL. *Uma década de conquista*. Balanço 2015. Disponível em: <[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2016/03/SPM\\_Ligue180\\_Balanco2015.pdf](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2016/03/SPM_Ligue180_Balanco2015.pdf)>. Acesso em: 09 fev. 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha\\_maria\\_da\\_penha.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2017.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. AQUINO, Quelen Brondani. **A violência contra a mulher: breve abordagem sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/viewFile/738/529>>. Acesso em: 13 fev. 2017

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais**. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

GRANGEÃO, Fernanda do Nascimento. **O direito de família e o papel da mulher diante das modificações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e o advento do Novo Código Civil - Lei nº 10.406**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16673&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16673&revista_caderno=7)> Acesso em: 11 jan. 2017.

GROSSI, Miriam Pillar. **Novas/Velhas Violências contra a mulher no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ieg.ufsc.br/admin/downloads/artigos/08112009-113921grossi.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

HELKER, MEREGILDO. **Da Violência Doméstica Fatal contra a mulher: Evolução e tipificação**. 2016. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1058/1/MONOGRAFIA%20MEREGILDO.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2017

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/thiara%20martini.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

MENESES, Maria Marciana Ferreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei nº 11.340/2006**. Centro Feminista de Estudo e Assessoria. 2009. Disponível em:

<[http://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/leimariadapenhadopapelparaa\\_vida\\_2edicao.pdf](http://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/leimariadapenhadopapelparaa_vida_2edicao.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2017.

OLIVEIRA, Elisa Rezende, CAMACHO, Henrique. **Lei Maria da Penha e Política Criminal**: Uma constante luta em prol da efetivação dos direitos humanos das mulheres. Disponível em:

<[www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/download/2239/1857](http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/download/2239/1857)> Acesso em: 13 de jan. 2017.

PARAÍBA. **2ª Vara Criminal da Comarca de Sousa-PB**. Sousa, 2016.

PEREIRA, Keruak Duarte. **Lei Maria da Penha e sua eficácia e efetividade no cenário social e jurídico**. Carta da X Jornada Lei Maria da Penha. 2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/71feb7ac1d701e34655ea3400a8af42b.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SALEH, Sheila Martignago. SALEH, Nicole Martignago. **Violência doméstica e desigualdade de gênero**: um contraponto entre a conquista da igualdade e a fraternidade. Disponível em:

<[http://www.catedrachiaralubich.org/uploads/artigos/artigos\\_2014-07-10\\_ruef2012artigosheilasaleh\\_pdf\\_984a1ac65b3a4eb8d9da620654b9f01f.pdf](http://www.catedrachiaralubich.org/uploads/artigos/artigos_2014-07-10_ruef2012artigosheilasaleh_pdf_984a1ac65b3a4eb8d9da620654b9f01f.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha**: Um olhar na vertente do gênero feminino. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8892](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

SOUZA, Cristiane Aquino. **A desigualdade de gênero no pensamento de Rousseau**. Disponível em:

<<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/7198/4094>>. Acesso em: 14 dez. 2016

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

VICENTINO, Claudio, DORIGO, Gianpaolo. **História para ensino médio**: história geral e do Brasil: volume único/ – São Paulo: Scipione, 2001. – (Série Parâmetros).

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf/2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf/2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 09 fev. 2017.

**ANEXOS**